



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
CONVÊNIO UEPB – ESMA – TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

INGRID MEDEIROS DE BRITO CAVALCANTE

**SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM SENTENÇAS *JUS
POSTULANDI* DAS VARAS TRABALHISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB**

CAMPINA GRANDE

2024

INGRID MEDEIROS DE BRITO CAVALCANTE

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM SENTENÇAS *JUS POSTULANDI* DAS VARAS TRABALHISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito e acesso à justiça

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Isabela Oliveira Freitas

CAMPINA GRANDE

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376s Cavalcante, Ingrid Medeiros de Brito.
Simplificação da linguagem jurídica em sentenças
jus postulandi das varas trabalhistas de Campina Grande-PB
[manuscrito] / Ingrid Medeiros de Brito Cavalcante. - 2024.
115 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Fernanda Isabela Oliveira Freitas,
Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Linguagem jurídica. 2. Acesso à justiça. 3. Sentença jus
postulandi. I. Título

21. ed. CDD 340.14

INGRID MEDEIROS DE BRITO CAVALCANTE

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM SENTENÇAS *JUS POSTULANDI* DAS VARAS TRABALHISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB

Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Prática Judicante do Curso de Preparação à Magistratura - CPM 2023 da Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito e acesso à justiça.

Aprovado(a) em: 22/03/2024

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Isabela O. Freitas

Prof. Dra. Fernanda Isabela Oliveira Freitas
Orientadora - (UEPB)

ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE
OLIVEIRA:02499571403

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA:02499571403
Dados: 2024.03.25 11:58:38 -03'00'

Profa. Dra. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Examinadora - (UNIPÊ)

Documento assinado digitalmente

gov.br

ESLEY PORTO
Data: 24/03/2024 17:29:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Esley Porto
Examinador - (UEPB)

A minha mãe, Rosangela Maria de Medeiros Brito por todo o amor despendido e suporte fornecido ao longo da minha vida, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser a minha maior força em todos os momentos;

Aos meus pais, Jorge e Rosangela, por serem o exemplo e a razão pela qual eu luto, todos os dias, para conquistar meus objetivos;

Ao meu marido e filhos, pela dedicação em dividir todos os momentos comigo, inclusive, o da produção deste trabalho;

À minha orientadora, Fernanda Freitas, pela paciência dedicação e compromisso que me forneceu durante todo o preparo da presente monografia;

A todos os demais professores, que contribuíram com a minha formação e transformaram a caminhada, que é árdua, em um caminho mais leve;

Por fim, a todos os amigos e companheiros que fiz nesta longa jornada da pós-graduação, bem como aos antigos, que, com palavras de apoio, sustentaram-me.

RESUMO

Neste trabalho, procurou-se investigar a aplicação da simplificação da linguagem jurídica em sentenças *jus postulandi* proferidas por magistrados das Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB. A necessidade de ampliar a discussão sobre a simplificação da linguagem jurídica como meio de promover o acesso à justiça determinou a opção pelo tema em estudo, de que um vocabulário mais simples, direto e objetivo, principalmente no que diz respeito às decisões judiciais, aproxima a sociedade da prestação jurisdicional. Esse estudo teve como objetivo, analisar a simplificação da linguagem jurídica nas sentenças *jus postulandi* proferidas pelos magistrados das Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB a fim de expor a sua importância perante o jurisdicionado, demonstrando que, quando efetivada, além de conseguir transpor a barreira do tecnicismo, garante um dos elementos constitutivos do acesso à justiça, sem dificuldades de entendimento dos termos jurídicos emanados. Os fundamentos teóricos basilares dessa pesquisa foram as noções de linguagem jurídica e acesso à justiça, a caracterização do gênero sentença e o pacto pela simplificação da linguagem jurídica, bem como o *jus postulandi*. Nosso *corpus* é composto por 7 (sete) sentenças proferidas entre os anos de 2019 a 2023, por diferentes magistrados, titulares e substitutos, das Varas Trabalhistas de Campina Grande-PB e foram analisadas sob a perspectiva da metodologia interpretativista. Os resultados revelam que apesar da difusão da cultura da simplificação da linguagem jurídica nos últimos anos, faz-se necessário que os magistrados incluam a pauta da simplificação em sua vivência enquanto operadores do Direito, a fim de diminuir os obstáculos oferecidos pela Justiça a todos aqueles que não fazem parte do mundo jurídico, mas que precisam entendê-lo para concretizar seus deveres e obter seus direitos.

Palavras-chave: Simplificação da linguagem jurídica; Acesso à justiça; Sentença *Jus Postulandi*.

ABSTRACT

The aim of this study was to investigate the application of simplified legal language in *jus postulandi* sentences handed down by magistrates in the Labor Courts of Campina Grande-PB. The need to broaden the discussion on the simplification of legal language as a means of promoting access to justice led to the choice of the topic under study, since a simpler, more direct and objective vocabulary, especially with regard to judicial decisions, brings society closer to the provision of justice. The aim of this study was to analyze the simplification of legal language in the *jus postulandi* sentences handed down by the magistrates of the Labor Courts in the District of Campina Grande-PB, in order to show its importance to the courts, demonstrating that, when it is implemented, in addition to overcoming the barrier of technicality, it guarantees one of the constituent elements of access to justice, without difficulties in understanding the legal terms used. The basic theoretical foundations of this research were the notions of legal language and access to justice, the characterization of the sentence genre and the pact for the simplification of legal language, as well as the *jus postulandi*. Our corpus consists of 7 (seven) sentences handed down between 2019 and 2023, by different magistrates, full and substitute, from the Campina Grande-PB Labor Courts and were analyzed from the perspective of interpretivist methodology. The results show that despite the spread of the culture of simplifying legal language in recent years, it is necessary for magistrates to include the simplification agenda in their experience as operators of the Law, in order to reduce the obstacles offered by Justice to all those who are not part of the legal world, but who need to understand it in order to fulfill their duties and obtain their rights.

Keywords: Simplification of legal language; Access to justice; *Jus Postulandi* sentence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB – Associação dos Magistrados do Brasil

ART - Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente JECIV – Juizado Especial Cível

ODS16 - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16

ONU - Organização das Nações Unidas

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

STF - Supremo Tribunal Federal

TRT13 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO E LINGUAGEM	11
2.1	Caracterização da Linguagem Jurídica	12
2.2	Texto Jurídico: Simplificação e Acessibilidade	14
2.3	Gênero Discursivo Sentença Trabalhista	20
3	ACESSO À JUSTIÇA E <i>JUS POSTULANDI</i>	27
3.1	Acesso à Justiça	27
3.2	Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça	32
3.3	O <i>Jus Postulandi</i> no contexto da Justiça Trabalhista	37
4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	44
4.1	Natureza da Pesquisa	44
4.2	Instrumento de coleta e análise dos dados	45
5	ANÁLISE DAS SENTENÇAS <i>JUS POSTULANDI</i> DAS VARAS TRABALHISTAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB À LUZ DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	46
5.1	Vestígios de arcaísmos e latinismos	46
5.2	Fundamentação das decisões e uso da linguagem técnica em excesso	52
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXOS	64
	ANEXO A – Sentença 1	65
	ANEXO B – Sentença 2	70
	ANEXO C – Sentença 3	74
	ANEXO D – Sentença 4	89
	ANEXO E – Sentença 5	100
	ANEXO F – Sentença 6	108
	ANEXO G – Sentença 7	109

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem sido crescente a discussão sobre a relevância da linguagem e seu papel como meio fundamental de comunicação entre os indivíduos. Com o desenvolvimento e evolução da linguagem, tornou-se evidente sua importância no âmbito jurídico, onde ela desempenha um papel crucial na realização do Direito. Os profissionais do Direito, em especial, reconhecem a importância de uma linguagem eficaz, seja na forma escrita ou oral, pois é por meio dela que ocorre a persuasão. Como resultado, a linguagem jurídica tornou-se altamente expressiva ao longo do tempo, estabelecendo-se por meio de seus próprios significados e termos técnicos específicos.

Consequentemente, a criação e utilização de termos técnicos próprios da área jurídica passaram a ser considerados essenciais para a prática do Direito. Isso deu origem a uma cultura de formalismo e tecnicismo, com amplo uso de jargões jurídicos, arcaísmos e latinismos, principalmente nas decisões judiciais proferidas pelos magistrados. No entanto, ao longo dos anos, a língua vem passando por transformações, e certas palavras e expressões que antes eram comuns começaram a cair em desuso. Como resultado, as novas gerações podem não compreender certos termos utilizados, o que pode interromper o processo comunicativo por falta de entendimento e compreensão.

Diante desse cenário, surge o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), convocando todos os tribunais brasileiros a adotarem estratégias que visem tornar a linguagem jurídica mais acessível à população em geral, a fim de eliminar o excesso de tecnicismo presente nessa área e contribuir para a consolidação de um processo comunicativo mais claro, eficaz e de fácil compreensão.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar a implementação da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças *jus postulandi* proferidas pelos magistrados das Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB. No plano específico, pretende-se: a) descrever os aspectos em que se manifesta (ou não) a simplificação da linguagem jurídica e b) verificar se a linguagem empregada constitui um obstáculo ao acesso à Justiça.

Adotando uma perspectiva discursiva, partiu-se da hipótese de que a linguagem jurídica apresenta uma opacidade e um purismo linguístico que dificultam seu entendimento para o leigo, tornando as decisões judiciais inacessíveis para as partes sem formação jurídica, por

vezes até para quem tem formação jurídica. Logo, o problema da pesquisa consiste em entender: a simplificação da linguagem jurídica vem sendo implementada nas sentenças *jus postulandi* proferidas pelos magistrados das Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB? Além disso, apresentam-se como hipóteses que a simplificação da linguagem jurídica atualmente ainda é insuficiente, bem como a existência de um purismo linguístico que dificulta seu entendimento pelo leigo.

Os dados serão de natureza documental, composto por sete sentenças, as quais foram coletadas previamente. Para sua observação e análise, utilizaremos o método indutivo, característico da metodologia interpretativista, que enfatiza a compreensão dos significados atribuídos pelos indivíduos e grupos aos seus contextos sociais e culturais, reconhecendo a importância da subjetividade, da historicidade e da diversidade de perspectivas na produção de conhecimento nas ciências sociais, humanas e jurídicas. As sentenças *jus postulandi* analisadas foram coletadas no mês de janeiro do ano de 2024, por meio da plataforma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, através da ferramenta de consulta jurisprudencial, as quais foram proferidas por sete magistrados distintos.

Além disso, a divisão dos capítulos do trabalho foi feita com o intuito de proporcionar uma compreensão mais clara deste tema. Em um primeiro momento, abordaremos todos os aspectos relacionados a linguagem jurídica, sua simplificação e acessibilidade, bem como o gênero de nossa análise, a sentença trabalhista, sua definição, composição e linguagem. Em seguida exploraremos o acesso à justiça e o *jus postulandi* ressaltando a importância da simplificação da linguagem jurídica detalhando aspectos relevantes como a importância da objetividade na interação entre o Judiciário e o jurisdicionado, como forma de garantir o acesso à justiça, e explicando por que a simplificação é uma prática tão necessária. Por fim, foram realizadas análises de sentenças *jus postulandi* das Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB, discutindo e explanando a linguagem utilizada nessas decisões, mencionando inclusive a presença ou não de arcaísmos, latinismos e linguagem técnica excessiva.

Por conseguinte, a justificativa para este estudo está centrada na importância do tema, que coloca em foco a necessidade de utilização de termos simples, claros e de fácil entendimento pelos cidadãos leigos, bem como na inserção da simplificação da linguagem jurídica para diminuir a distância entre o cidadão e o Judiciário.

2 DIREITO E LINGUAGEM

Ao estabelecermos uma discussão sobre a relação entre o Direito e a linguagem, nos deparamos com duas perspectivas que se complementam. O direito estabelece normas, para proporcionar mecanismos que regulem a convivência social, respeitando direitos e deveres. A linguagem, em um contexto mais específico, atua como meio de expressão no âmbito jurídico, formando uma parceria com o Direito e, por isso, estão intimamente ligados.

Nesse sentido, a linguagem que traduz o Direito precisa se adaptar ao atual estágio de evolução da sociedade, visando uma comunicação eficaz. Para alcançar esse objetivo, é essencial evitar o uso de vocábulos excessivamente complexos, sem, no entanto, comprometer a qualidade e precisão técnica.

Isto porque a função básica da atividade jurisdicional, conforme destaca Adorno Júnior e Silva (2009) reside na pacificação dos conflitos, tendo em vista a realização da justiça social: “Nesse propósito, é relevante que ocorra a correta comunicação entre os sujeitos da relação jurídica processual, para que a própria controvérsia de fundo, e não apenas o processo, seja resolvido eficazmente” (ADORNO JÚNIOR e SILVA, 2009, p. 1).

Dessa forma, a plena compreensão da extensão e relevância do estudo e conhecimento do fenômeno da linguagem no âmbito jurídico, resulta da habilidade de produzir textos jurídicos que apresentem linguagem clara e bem elaborada. Essa capacidade não apenas reflete o domínio técnico do profissional, mas também é essencial para a eficácia da comunicação no campo jurídico.

O uso adequado da linguagem jurídica não se limita apenas a uma questão estilística; vai além, influenciando diretamente a interpretação e compreensão das normas e argumentos legais. Textos claros e bem elaborados contribuem para evitar ambiguidades e equívocos, promovendo uma comunicação mais efetiva entre os operadores do direito, partes envolvidas e demais interessados. Além disso, a clareza na linguagem jurídica é fundamental para assegurar a acessibilidade do sistema legal à sociedade. A linguagem obscura ou excessivamente técnica pode criar barreiras à compreensão por parte do público em geral, comprometendo a transparência e a democracia no contexto jurídico.

Portanto, a habilidade de produzir textos jurídicos com linguagem clara e bem elaborada não apenas demonstra a competência do profissional do direito, mas também contribui de

maneira significativa para a efetividade do sistema jurídico como um todo, garantindo uma comunicação eficaz, compreensível e acessível.

2.1 Caracterização da Linguagem Jurídica

A utilização da linguagem é considerada matéria-prima essencial para os profissionais do Direito em suas atividades, dada a sua necessidade incontestável. É por meio da linguagem que o Direito se estabelece, criando vínculos jurídicos entre pessoas e grupos sociais, conferindo e limitando a liberdade, absolvendo e condenando réus, originando e extinguindo institutos, poderes, princípios e procedimentos legais. Não é viável dissociar a linguagem do conhecimento jurídico; em outras palavras, Direito e linguagem mantêm uma relação indissociável, uma vez que o Direito se concretiza efetivamente por meio da linguagem.

Para Viana e Andrade (2009, p. 38):

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar-se o Direito da linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem.

Ter habilidades ao se expressar no âmbito jurídico é de extrema importância, pois é por meio das palavras que o profissional do Direito construirá argumentos em suas petições, articulando seu pensamento com palavras apropriadas, alinhadas ao seu conhecimento, com o objetivo de atender às necessidades do cliente. Para alcançar tal propósito, no entanto, é essencial empregar frequentemente um vocabulário preciso, dominando a arte de utilizar as palavras conforme o contexto, pois o advogado, mais do que qualquer outro, deve desenvolver essa habilidade, visto que é através da palavra que a linguagem se estabelece, assim coloca Reolon (2010, p. 182):

Seja como for, o homem, animal falante que é, em seus três níveis de manifestação - como humanidade, como comunidade e como indivíduo - está indissolavelmente ligado ao fenômeno da linguagem. Ignorar-lhe a importância é não querer ver. O pensamento e seu veículo, a palavra, privilegiam o homem na escala zoológica e o fazem exceler entre todos os seres vivos. Oxalá saiba ele usar proficiente e dignamente esse dom da evolução criadora, pois o poder da palavra é a força mais conservadora que atua em nossa vida.

Em vista disso, pode se afirmar que a palavra e o Direito estão intrinsecamente conectados, pois a palavra é o meio pelo qual o profissional de Direito realiza diversas

atividades, como peticionar, contestar, apelar, arrazoar, inquirir, persuadir, provar, tergiversar, julgar, absolver ou condenar. O jurista deve ter cautela ao lidar com os termos na prática jurídica. Exemplos que evidenciam sutis diferenças semânticas para um profissional do direito incluem casos em que o uso comum não percebe essas nuances, como "domicílio", "residência" e "habitação", que possuem diferenças jurídicas entre si, assim como "posse", "domínio" ou "propriedade". Além disso, é importante notar que termos como "decadência", "prescrição", "preclusão" e "perempção", embora semelhantes em sentido, não têm o mesmo significado.

Reiterando o valor e a importância da linguagem no cotidiano de um operador do Direito, especialmente para um advogado, conforme destaca Reolon (2010, p.182-183):

Nunca, como no Direito, o conhecido refrão popular 'te pego pela palavra' teve tantos fundamentos. Em qualquer causa, especialmente naquelas em que há incerteza quanto à decisão, a experiência recomenda precaução na escolha das palavras, para que o feitiço não se volte contra o feiticeiro.

É fundamental para o operador do direito possuir não apenas conhecimentos gramaticais, mas também habilidade para articular as palavras de forma adequada, utilizando argumentos persuasivos de maneira coesa e coerente. Essa habilidade vai além da simples aplicação das regras gramaticais e engloba a capacidade de comunicação efetiva, especialmente considerando o contexto jurídico.

Algumas razões para destacar a importância dessa habilidade incluem: a compreensão e interpretação de normas jurídicas, que nada mais é do que a habilidade de articular argumentos de maneira clara e persuasiva é crucial para a interpretação precisa de normas jurídicas; uma redação eficaz, que permite que o profissional do direito expresse argumentos de forma apropriada, influenciando a interpretação das leis e decisões judiciais.

Outra razão é que os operadores do direito frequentemente precisam apresentar seus argumentos em tribunais, ou nos casos em que os operadores do Direito atuam como conciliadores, essa capacidade de articular argumentos de forma coesa e convincente diante de juízes e júris é essencial para influenciar decisões judiciais e defender os interesses dos clientes.

E, por fim, é de suma importância para uso na redação de documentos legais: a produção de documentos legais, como petições, contratos e pareceres, também exige uma linguagem clara e persuasiva. Uma redação eficaz contribui para a força dos argumentos apresentados, influenciando a interpretação e aplicação do direito.

Tanto no âmbito acadêmico quanto na prática jurídica, a habilidade de construir teses jurídicas robustas é imprescindível. A articulação precisa de argumentos fundamenta

raciocínios lógicos, fortalecendo a posição do profissional do direito em debates jurídicos. A combinação de conhecimentos gramaticais e habilidades persuasivas é basilar para o sucesso do profissional, contribuindo não apenas para uma comunicação efetiva, mas também fortalecendo sua capacidade de influenciar e persuadir em diversas facetas de sua prática jurídica.

Diante disso, conclui-se que a linguagem jurídica, por sua natureza técnica e formal, reflete características específicas, tais características atendem às demandas do campo jurídico, assegurando que a linguagem seja adequada para expressar normas, argumentos e interpretações legais de maneira precisa e coerente. Compreender e dominar essas características é crucial para profissionais do direito tanto na redação, quanto na interpretação de documentos legais, bem como na comunicação efetiva dentro do sistema jurídico.

2.2 Texto Jurídico: Simplificação e Acessibilidade

A complexidade da linguagem no universo jurídico frequentemente se torna um obstáculo para que a população compreenda plenamente seus direitos e deveres legais. Nesse contexto, a simplificação da linguagem emerge como uma necessidade elementar para promover a acessibilidade, tornando as informações difundidas mais compreensíveis e facilmente disponíveis.

Bakhtin (2002) destaca que a linguagem permeia todos os aspectos da vida humana, representando não apenas um meio de ação, mas também uma representação do mundo. Segundo ele, a linguagem está intrinsecamente ligada à sociedade, sendo moldada pelas condições sociais, culturais e históricas de uma comunidade. Tal afirmação destaca a importância da interação verbal como a base fundamental da língua, pois Bakhtin (2002) acreditava que a compreensão da linguagem deveria levar em conta não apenas as estruturas gramaticais e semânticas, mas também a natureza social das interações linguísticas. Portanto a linguagem é inseparável da sociedade que a produz, e o estudo da linguagem deve considerar a natureza social e interativa da comunicação verbal.

Dentro do campo jurídico, o Direito, para além de ser uma ciência, é percebido como um instrumento social para assegurar a efetividade dos direitos dos cidadãos. No entanto, práticas usuais, expressas por meio de linguagem rebuscada e termos técnicos, frequentemente

tornam essa realidade inacessível, especialmente para aqueles menos familiarizados com o sistema judiciário. Para Barreiros (2008), as interações sociais evoluem constantemente ao longo do tempo, ressaltando a importância de ajustar a abordagem de certos aspectos da realidade jurídica para torná-los compreensíveis para aqueles sem familiaridade natural com o âmbito jurídico. Desta maneira, para se obter uma eficácia jurídica e vincular as ações dos profissionais do Direito aos resultados práticos, seria crucial utilizar uma linguagem mais acessível, para tornar o sistema jurídico mais transparente, promovendo assim a confiança do cidadão no Judiciário.

No âmbito do discurso jurídico, o Direito, para além de ser uma ciência, pode ser percebido como um instrumento social cujo propósito inclui assegurar a efetividade dos direitos de todos os cidadãos. Ocorre que as práticas usuais no campo jurídico, transmitidas ao longo de várias gerações e expressas por meio de linguagem rebuscada e/ou termos técnicos, frequentemente distanciam essa realidade, tornando-a inacessível e de difícil compreensão, especialmente para aquelas pessoas com menor familiaridade com o sistema judiciário e a justiça.

Nossa Carta Magna de 1988, embora busque garantir amplo acesso à justiça, esse acesso ainda não foi plenamente alcançado na sociedade. Isso se deve ao fato de que nem todos os segmentos da população têm acesso a um ambiente jurídico democrático e acessível. Portanto, a necessidade de encontrar mecanismos que incorporem aqueles que não têm acesso à justiça é pertinente, assim como repensar as instituições para torná-las mais inclusivas e acessíveis a todos os cidadãos, conforme preconiza o texto constitucional (Souza, 2020, p. 42).

Com essa inquietação, em 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançou uma campanha com o intuito de instigar os juristas a refletirem sobre a necessidade de simplificar a linguagem utilizada, que chamaram de “juridiquês”, que nada mais é do que uma linguagem específica dos operadores do direito que é caracterizada pelo uso exagerado de termos e conceitos técnicos, os chamados jargões jurídicos. Essa campanha, buscou promover a democratização do Poder Judiciário e ampliar o acesso à justiça no país, pois o cidadão seria a parte mais prejudicada pelo uso de uma linguagem rebuscada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou em dezembro de 2023 o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. A iniciativa convoca todos os tribunais brasileiros a adotarem estratégias que visem tornar a linguagem jurídica mais acessível à população em geral. Os tribunais que aderirem ao

pacto e se alinharem às propostas poderão receber, em 13 de outubro de 2024, o "Selo Linguagem Simples", reconhecendo seus esforços em prol da inclusão e compreensibilidade das decisões judiciais. O principal objetivo do pacto é promover a inclusão social ao facilitar a compreensão dos direitos e das decisões judiciais por todos os cidadãos. Para alcançar esse propósito, os tribunais são incentivados a implementar ações, iniciativas e projetos em todas as instâncias, contribuindo para a simplificação e tornando a linguagem mais acessível. A proposta também destaca a importância da acessibilidade, incluindo a utilização de Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e outras ferramentas similares.

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples fundamenta-se em premissas internacionais de Direitos Humanos, respaldadas por acordos dos quais o Brasil é signatário, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969) e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça da Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Alinhado à Constituição Federal de 1988, que assegura direitos e garantias fundamentais, o pacto reconhece a importância do acesso à justiça, informação e razoável duração do processo, destacando a necessidade de uma linguagem compreensível e de julgamentos mais ágeis. No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 351/2023, instituiu o Selo Linguagem Simples, enquanto a Recomendação n. 144/2023 orienta os Tribunais a adotarem a linguagem simples nas comunicações e atos, e a Resolução n. 376/2021 estabelece a flexão de gênero na comunicação institucional do Poder Judiciário.

Essa abordagem visa promover uma comunicação mais acessível e eficaz, alinhada a princípios democráticos e normativas internacionais de Direitos Humanos, reforçando o compromisso do Poder Judiciário brasileiro com a transparência, celeridade e compreensibilidade para toda a sociedade.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, o ministro Luís Roberto Barroso, sustentou durante o evento, dezembro de 2023, que a persistência no uso de linguagem técnica e discursos longos nas sessões do Poder Judiciário não deve representar um obstáculo para a compreensão por parte da sociedade. Ressaltou que a linguagem simples seria fundamental para fortalecer a democracia, evitando interpretações equivocadas frequentes

sobre as decisões judiciais. O Pacto pela Linguagem Simples propõe o comprometimento da magistratura nacional em aliar técnica, clareza e brevidade na comunicação, visando assegurar o acesso à justiça, tanto magistrados quanto técnicos judiciários seriam encorajados a eliminarem termos excessivamente formais, adotarem linguagem direta e concisa, explicarem o impacto das decisões na vida das pessoas, elaborarem versões resumidas, realizarem pronunciamentos breves e reformularem protocolos de eventos, eliminando formalidades excessivas, além de utilizarem uma linguagem acessível às pessoas com deficiência.

Contudo essa necessidade de utilizar uma linguagem clara não é apenas uma expectativa social, mas também encontra respaldo legal em princípios constitucionais e dispositivos legais. Essa orientação está presente em diversas legislações, como a Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), em seu artigo 12, que estabelece que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), que embora não haja um dispositivo específico sobre linguagem clara, a interpretação desses princípios implica na adoção de uma linguagem acessível para garantir o pleno entendimento dos direitos e deveres previstos.

No Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), no artigo 4º, inciso III, que estabelece como um dos princípios a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Além disso, o artigo 6º, inciso III, determina que "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Por fim o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), em seu artigo 10, por exemplo, estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Isso implica que as partes devem ser capazes de compreender plenamente os fundamentos e argumentos apresentados, o que reforça a necessidade de uma linguagem clara e acessível.

Além disso, embora alguns juristas expressem oposição a simplificação do uso da linguagem, argumentando que o formalismo e a técnica são elementos intrínsecos ao Direito e que simplificar a linguagem comprometeria sua essência. Isto por que o formalismo refere-se à adoção de procedimentos e ritos formais dentro do sistema jurídico. Esses procedimentos muitas vezes envolvem linguagem técnica e complexa. A técnica, por sua vez, abrange o

conjunto de conhecimentos específicos e habilidades necessárias para lidar com questões legais de forma precisa e eficiente. Para alguns juristas, esses elementos são essenciais para garantir a segurança jurídica e a estabilidade do sistema legal. Eles temem que a linguagem simplificada possa levar a interpretações equivocadas ou ambíguas, comprometendo a aplicação correta da lei e a justiça dos julgamentos.

No entanto, mesmo diante dessas opiniões contrárias, há argumentos a favor da simplificação da linguagem jurídica, especialmente quando se considera a necessidade de tornar o sistema jurídico mais acessível e compreensível para todos os cidadãos, independentemente de sua formação educacional ou nível socioeconômico. Simplificar a linguagem pode promover maior transparência, participação e efetividade no acesso à justiça, aspectos fundamentais em uma sociedade democrática e inclusiva. Por outro lado, contra essa abordagem estão geralmente os tradicionalistas e conservadores dentro do campo jurídico, que valorizam a tradição e a formalidade como elementos essenciais do Direito. Eles argumentam que a complexidade da linguagem jurídica é necessária para manter a precisão e a autoridade do sistema legal, e que simplificá-la poderia comprometer a integridade e eficácia das leis e decisões judiciais. Nesse sentido, a ideia citada anteriormente é sustentada pela seguinte afirmação:

O que se vê, em geral, é pouca ou nenhuma preocupação com a simplicidade e clareza do texto jurídico. Ao contrário, confunde-se a elegância, erudição e a boa técnica que deve demonstrar um bom profissional, com prolixidade e rebuscamento (LAGES, 2012, p. 171).

Contudo, promover a simplificação não é sinônimo de perda da essência e técnica inerentes à área jurídica, conforme afirma Pena (2020, p. 01):

A vida em sociedade não pode prescindir do Direito para regular a conduta de seus integrantes. Para que o Direito assim possa atuar é necessário que haja democratização da linguagem jurídica, que ainda hoje é inacessível para a maior parte da população. Faz-se necessário que as leis sejam redigidas de forma a serem inteligíveis aos seus destinatários e também que os operadores do Direito, no curso dos processos judiciais, se valham de linguagem compreensível para os jurisdicionados. **A simplificação da linguagem jurídica deve ocorrer sem comprometimento da linguagem técnica, inerente à Ciência do Direito, preservando-se a harmonia entre a precisão terminológica e o bom uso da língua portuguesa.** Facilitar a compreensão da linguagem jurídica é um ato de inclusão social e democratização do Direito. (Grifos nossos)

Sendo assim, pode-se afirmar, também, o seguinte:

A crença de que quanto mais rebuscado o texto for no uso de uma linguagem complexa, em que quase todos não conhecem os sentidos das palavras empregadas, gerando assim uma linguagem artificial, mais o discurso terá maior qualidade e prestígio é falaciosa (LOURENÇO, 2013, p. 86).

Nesse contexto, endossa-se a ideia de que expressar-se de maneira eloquente não implica necessariamente utilizar palavras complicadas e de difícil compreensão. Além disso, Viana (2008) destaca:

A prevalecer a esperada “simplificação”, defendida inclusive pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), crê-se, as peças processuais serão lidas e compreendidas de maneira fácil e ágil, inclusive pelas partes, o que contribuirá para a rapidez processual e concretização do, hoje, princípio constitucional da “razoável duração do processo” (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII).

Assim, ao considerar os argumentos elencados, é pertinente a importância de simplificar a linguagem jurídica. Essa simplificação é fundamental para aproximar todos os cidadãos que ainda se sentem distantes e incapazes de compreender o Direito, que deveria ser utilizado como um instrumento para promover o desenvolvimento social democrático. A adoção dessa nova abordagem facilitadora, se implementada de maneira mais abrangente, tem o potencial de superar limites e barreiras ainda existentes devido à preservação e à supervalorização do tecnicismo e formalismo presentes na sociedade, especialmente na ciência do Direito.

Tais argumentos visam demonstrar que a prática comum no ambiente jurídico, especialmente na linguagem utilizada, pode afastar os principais interessados em buscar a Justiça brasileira, resultando na falta de efetividade do processo. Esse cenário não é diferente ao adentrar no âmbito do Direito Processual Trabalhista, especialmente nas sentenças de *Jus Postulandi* proferidas pelos magistrados.

É sabido que o juiz detém uma linguagem técnica refinada, o que decorre de seu conhecimento jurídico e da familiarização com essa linguagem ao longo dos anos na profissão. No entanto, é crucial que esse tecnicismo seja empregado apenas nos termos em que não é possível separar a técnica do entendimento. Nesse sentido, conforme observado por Pinto (2008, p. 415):

A simplificação da linguagem jurídica passa a ser um instrumento fundamental, tanto para os Juizados Especiais quanto para a Justiça tradicional, que oportuniza o acesso à Justiça e contribui, efetivamente, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo. Afinal, ninguém valoriza o que não entende.

Dessa forma, trazer aos autos, mais especificamente na sentença *Jus Postulandi*, uma linguagem técnica, contudo, bastante compreensível para aquele trabalhador acerca do

reconhecimento ou não de seus direitos em uma demanda, é de extrema relevância, oportunidade em que propicia o acesso à justiça por parte do cidadão, garantido-lhe seus direitos e deveres, em conformidade com o que preceitua a Constituição Federal de 1988 e garante a confiança do cidadão no Poder Judiciário como um todo.

2.3 Gênero Discursivo Sentença Trabalhista

Diariamente, quando falamos/ouvimos nos deparamos com diferentes gêneros textuais. Nesse encontro, pomos em funcionamento nossa competência metagenérica¹ associada à nossa competência metatextual². Essa associação nos possibilita escolher o gênero textual que devemos utilizar em dada situação comunicativo e, conseqüentemente, tornarmo-nos sujeitos de um processo de interação constituído dialogicamente por, no mínimo, um orador e um ouvinte, inseridos aqui e agora.

Essa situação dialógica orienta o processo tanto de construção quanto de intelecção de textos. E tal processo, por conseguinte, pressupõe o uso de variedades linguísticas adequadas à variedade de gêneros que abrangem desde o bilhete à tese científica. Dessa forma, gêneros são “todas as nossas produções, quer orais, quer escritas, que se baseiam em formas - padrão relativamente estáveis de estruturação de um todo” (KOCH, 2010, p. 55).

Segundo Marcushi (2008), gêneros textuais são definidos como unidades sociodiscursivas ilimitadas e formas de ação social, considerados como atividades socioculturais maleáveis, dinâmicos e plásticos, os quais surgem e integram-se funcionalmente nas culturas em que se desenvolvem. Para o referido autor, o processo histórico no desenvolvimento dos gêneros textuais compreende as seguintes fases: a fase dos gêneros orais; a fase dos gêneros escritos, instaurada com a invenção da escrita; a fase que se relaciona com o surgimento da imprensa, contribuindo para a ampliação e o maior acesso da população a esses gêneros; e, atualmente, a fase caracterizada pelo ápice da chamada cultura eletrônica ou digital.

¹Competência metagenérica são competências que monitoram os eventos comunicativos justamente por representarem as intenções, propósitos, objetivos, perspectivas, opiniões, propriedades do contexto como o tempo, o lugar, as circunstâncias, as condições, os objetos e outros fatores situacionais. (KOCH, 2010)

² Competência metatextual é uma competência sociocomunicativa do falante/ouvinte é que o conduz a distinção dos gêneros e, conseqüentemente, a sua competência textual permite-lhe saber quais sequências predominam em um texto para classificar o seu tipo. (KOCH, 2010)

Ainda para o referido autor, no estudo dos gêneros observa-se a diferença entre tipo textual e gênero textual. O tipo textual possui traços linguísticos predominantes que formam sequências textuais denominadas por categorias conhecidas como narração, argumentação, exposição, descrição, injunção. O gênero textual, por sua vez, são representações concretas da língua em movimento as quais evidenciam características sociocomunicativas definidas por conteúdos, propriedades funcionais, estilo, composição e características.

Além disso, é preciso considerar que o domínio discursivo como uma atividade humana propicia o surgimento de discursos bastante específicos: o jornalístico, o jurídico, o religioso etc. Esses domínios constituem práticas discursivas dentro das quais se pode identificar um conjunto de gêneros textuais institucionalizados, e permitem que se distinga o texto como entidade concreta realizada materialmente e corporificada em algum gênero textual e discurso como aquilo que um texto produz ao se manifestar em alguma instância discursiva.

Conforme Bronckart (2003) as formações sociais ocorrem em razão de interesses específicos, elaboram diversas “famílias” ou espécies de textos que apresentam características estáveis disponíveis dentro dos interdiscursos como modelos para as gerações posteriores que são denominados de gêneros. Tais gêneros, podem ser considerados um reflexo da vida em sociedade, estes acompanham as mudanças sociais, principalmente no tocante ao anseio popular de desmistificar o Judiciário como uma área restrita, onde apenas seus operadores conseguem entender o que acontece.

Nesse diapasão, o domínio discursivo jurídico propicia o aparecimento do discurso jurídico, que por sua vez é identificado também pelos gêneros textuais deste domínio. Ao tomarmos conhecimento dos gêneros textuais presentes no ambiente jurídico, podemos escolher aquele que melhor atende aos objetivos de nossa situação sociocomunicativa, já sabendo quais serão as reações das outras partes envolvidas no processo interacional.

O ato comunicativo jurídico, conclui-se, exige a construção de um discurso que possa convencer o julgador da veracidade do “real” que pretende provar. Em razão disso, a linguagem jurídica vale-se dos princípios da lógica clássica para organização do pensamento. O mundo jurídico prestigia o vocabulário especializado, para que o excesso de palavras plurissignificativas não dificulte a representação simbólica da linguagem. (DAMIÃO, 2000, p. 26-27).

O uso de vocabulário especializado é natural em todas as áreas do conhecimento, porquanto que todas possuem vocábulos que lhe são próprios, mas isto não significa que possamos fazer uso de expressões, as quais não fazem parte deste vocabulário, pouco claras ou até mesmo arcaicas, apenas para revelar um amplo saber do léxico.

Este tipo de prática, ao invés de corroborar para a construção da imagem do autor como pessoa culta, proporciona certo desconforto ao mostrar alguém que necessita “falar difícil” a fim de provar seu conhecimento. Ultimamente, a maioria dos juízes e tribunais primam pela simplicidade, clareza e concisão dos gêneros elaborados no domínio discursivo jurídico com o intuito de facilitar a leitura dos mesmos e agilizando a prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, a simplificação da linguagem jurídica não implica no uso de um estilo vulgar, sem conhecimento da nossa língua, da sua expressividade e até da função poética da linguagem, não podendo ser vista, também, como patrulhamento estilístico ou prescrição fórmulas de ouro a serem seguidas cegamente nos corredores forenses (VILLARIM, 2010, p.41).

Conforme os autores supracitados, para uma escrita com simplicidade, é preciso haver objetividade e clareza, respeitando o nível de linguagem, pois sem esses atributos, o estilo jurídico se perde nas delongas narcisistas de seu autor e acaba prejudicando a prestação jurisdicional. Além disso, para que o direito cumpra sua função social é necessário que seja compreendido pelos jurisdicionados. Só através da simplificação a linguagem jurídica atingirá sua natureza dialógica em sua plenitude. Por isso, ela é de fundamental importância ao acesso à justiça, pois contribui para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo.

Nesse ínterim, o objeto do presente estudo, a sentença trabalhista, assume o papel de norma jurídica entre as partes, permitindo a realização da justiça e a justa composição de interesses antagônicos. Embora a sentença trabalhista não seja uma fonte do Direito em si, por não ser abstrata, geral e impessoal, ela representa o Direito aplicável ao caso concreto, portanto torna-se ao menos uma espécie de norma interpartes, sendo essencial que ela estipule regras de conduta de forma clara e compreensível, afinal como preconiza Alexy (2002) “em qualquer análise do problema, seja ele jurídico ou não, palavras camaleônicas são um risco tanto para a clareza de pensamento quanto para a lucidez da expressão.”

A sentença judicial, apesar de não ser formalmente reconhecida como uma fonte do

Direito, desempenha uma função central na aplicação prática das normas legais. Ela constitui o ápice do processo judicial, representando o Direito concretamente aplicado a uma situação específica. Sua importância reside no fato de ser o ato mais significativo do processo, uma vez que não apenas resolve a lide, mas também encerra a fase de conhecimento. No cerne desse pronunciamento, o juiz interpreta e aplica as leis ao conjunto fático apresentado, moldando, assim, o Direito para adequá-lo às circunstâncias particulares do litígio, é o instrumento por meio do qual os princípios e normas abstratas do Direito são moldados e adaptados à realidade dos casos individuais. Ela reflete a essência da justiça, pois busca equacionar os interesses das partes envolvidas em uma disputa, proporcionando uma resposta legal e equitativa. Ao pôr fim à fase de conhecimento, a sentença estabelece a resolução final do litígio, conferindo efetividade ao sistema jurídico ao aplicar suas disposições de maneira específica e contextualizada.

Por conseguinte, mesmo que a sentença judicial não seja formalmente considerada uma fonte autônoma do Direito, sua influência e importância na concretização e interpretação das normas legais são inegáveis. Ela atua como um elo crucial entre a legislação abstrata e a realidade concreta, conferindo vida e aplicabilidade às disposições normativas em um contexto jurídico específico.

No âmbito trabalhista, a sentença judicial assume uma relevância especial ao proporcionar a solução para conflitos laborais, sendo o desfecho determinante para as partes envolvidas. Apesar de não ser considerada uma fonte formal do Direito, a sentença trabalhista reflete a aplicação concreta das normas e princípios jurídicos ao contexto específico das relações de trabalho.

Nesse contexto, a sentença desempenha um papel crucial ao interpretar e aplicar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas pertinentes. Ela não apenas encerra a fase de conhecimento, mas também pode estabelecer direitos e deveres, determinar indenizações, reconhecer vínculos empregatícios, entre outros aspectos fundamentais para o desfecho de litígios trabalhistas. A CLT estabelece requisitos e determina o momento em que a sentença trabalhista deve ser proferida. No entanto, a definição conceitual de sentença é fornecida pelo Código de Processo Civil, que a caracteriza como o pronunciamento final do juiz que encerra a fase cognitiva do processo e extingue a execução. Assim, a sentença trabalhista, ancorada em bases legais e processuais, representa a concretização do Direito do Trabalho no contexto específico de uma demanda judicial.

Conforme Schiavi (2018), a sentença representa o encerramento da fase de conhecimento e a vontade da lei aplicada ao caso concreto. O dito autor, define a sentença como: “um ato de vontade do juiz que produz efeitos jurídicos, que resolve a lide e põe fim ao processo, que é um ato de cognição do juiz, que reconhece a situação jurídica das partes, impondo às elas o cumprimento do que foi decidido” (SCHIAVI 2018, p.844).

Assim, ao buscar a tutela jurisdicional, o jurisdicionado não se contenta com a mera extinção do processo por vícios formais. Sua aspiração central reside na resolução do conflito que o aflige, anseio que só se concretiza com o pronunciamento judicial sobre o mérito da causa. A decisão de mérito, em termos técnico-jurídicos, consiste na análise da questão principal que envolve o direito material em debate no processo. Este, por sua vez, se configura como o conjunto de normas que regulam as relações jurídicas entre os indivíduos, disciplinando bens e utilidades da vida em sociedade.

A sentença é considerada definitiva quando põe fim ao processo com o julgamento do mérito. Isso significa que o juiz, após meticulosa análise das provas e argumentos apresentados pelas partes, profere uma decisão que acolhe ou rejeita, total ou parcialmente, os pedidos formulados na petição inicial. Esse julgamento do mérito é pilar fundamental para a efetividade da justiça, ele garante que o processo alcance seu objetivo final, qual seja, a resolução justa e adequada do conflito de interesses entre as partes. A decisão de mérito, fundamentada em princípios e normas jurídicas, proporciona a pacificação social e a concretização do direito material no caso concreto. Dessarte, a decisão de mérito na sentença judicial assume papel central na busca pela justiça e na consolidação do Estado Democrático de Direito, isto por que ao apreciar o mérito da causa e proferir uma decisão fundamentada, o Juiz garante a efetividade da tutela jurisdicional e a pacificação social.

Marinoni (2019) define a sentença como um ato jurídico proferido pelo juiz ao final do processo judicial na Justiça do Trabalho. Ela representa a decisão final e irrecurável sobre o caso concreto, após a análise das provas e argumentos apresentados pelas partes. A sentença possui efeitos jurídicos vinculantes, ou seja, obriga as partes a cumprirem o que foi decidido pelo juiz.

Tal afirmação destaca que a sentença é um ato jurídico proferido pelo juiz ao final do processo judicial na Justiça do Trabalho. Essa declaração judicial representa a decisão final e irrecurável sobre o caso concreto, indicando que não há mais possibilidade de recurso para

contestá-la. Durante o processo, o juiz analisa cuidadosamente as provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas, considerando a legislação aplicável e os precedentes relevantes. A sentença reflete, portanto, a conclusão do magistrado a respeito do litígio em questão.

Em vista disso, uma característica importante da sentença, conforme destacado, é a presença de efeitos jurídicos vinculantes. Isso significa que as partes envolvidas no processo são obrigadas a cumprir o que foi decidido pelo juiz na sentença. Essa obrigatoriedade deriva da autoridade e competência do Poder Judiciário para resolver conflitos e aplicar a lei. Em suma, a sentença, segundo a visão de Marinoni (2019), é o ato final do processo judicial na Justiça do Trabalho, representando a decisão irrecorrível do juiz sobre o caso. Sua importância reside nos efeitos vinculantes, que impõem às partes o cumprimento das determinações judiciais.

Quanto à estrutura formal da sentença, no contexto do Direito do Trabalho, segue um padrão específico para garantir a clareza, fundamentação e organização da decisão proferida pelo juiz. Embora possa haver variações em termos de detalhes e termos específicos, os elementos fundamentais na estrutura da sentença trabalhista geralmente incluem:

a) O preâmbulo, que é a parte onde existe a identificação do juiz que profere a sentença e a menção ao processo judicial e partes envolvidas.

b) O relatório ou exposição do caso, que se trata de uma breve descrição do litígio, incluindo a natureza do pedido do trabalhador, os fatos alegados e as alegações da parte empregadora, bem como o resumo das audiências e diligências realizadas durante o processo.

c) Os fatos, que consistem no detalhamento dos fatos relevantes ao caso, muitas vezes precedido por uma análise objetiva.

d) A fundamentação jurídica: análise das normas legais e princípios do Direito do Trabalho aplicáveis ao caso, citação de jurisprudências específicas relacionadas aos temas discutidos.

e) O dispositivo (parte final): decisão propriamente dita, indicando se o pedido do trabalhador foi acolhido ou rejeitado, estabelecimento de eventuais condenações, deferimentos ou indeferimentos de pedidos e determinação de obrigações específicas para as partes.

f) As custas processuais e honorários advocatícios: caso haja condenação em custas ou honorários, a sentença deve especificar esses valores e quem deve pagá-los.

g) A publicação e intimação: a data da publicação da sentença e a determinação para que as partes tomem ciência da decisão.

h) Os prazos e recursos: indicação dos prazos para interposição de recursos, se aplicável, bem como informações sobre o tribunal ao qual eventuais recursos devem ser dirigidos.

Dessa forma, essa estrutura formal da sentença trabalhista visa garantir que as partes e outros interessados compreendam claramente os fundamentos da decisão, promovendo transparência e segurança jurídica. A linguagem utilizada costuma ser acessível, considerando a diversidade de públicos envolvidos, e os termos técnicos são explicados de forma a facilitar a compreensão por parte das partes e de seus representantes legais.

3 ACESSO À JUSTIÇA E *JUS POSTULANDI*

O acesso à justiça é um princípio fundamental no sistema jurídico de qualquer sociedade democrática, sendo considerado um dos pilares que sustentam o Estado de Direito. Este tema não apenas representa a garantia de que todos os cidadãos possam buscar e obter a tutela jurisdicional de seus direitos, mas também reflete a própria efetividade do sistema legal em promover a equidade e a justiça social.

No contexto brasileiro, a questão do acesso à justiça ganha relevância ainda maior quando analisamos o instituto do *jus postulandi*. Este termo, de origem latina, significa "direito de postular" e está intrinsecamente relacionado à capacidade das partes de atuarem pessoalmente em juízo, sem a necessidade de representação por advogado. O *jus postulandi*, portanto, configura-se como um meio de concretização do acesso à justiça, possibilitando que indivíduos tenham a oportunidade de se fazerem ouvir e pleitearem seus direitos diretamente perante o Poder Judiciário.

No decorrer deste trabalho, explorar-se-ão as diversas dimensões do acesso à justiça, discutindo suas raízes históricas, os desafios contemporâneos e as mudanças normativas que influenciaram a materialização desse princípio no Brasil. Ademais, será analisado o *jus postulandi*, quanto a sua aplicabilidade, vantagens e desvantagens, assim como seus reflexos na eficácia do sistema judiciário e na qualidade da prestação jurisdicional. Para tanto, será proposto uma análise detalhada do tema, destacando não apenas as nuances e desafios inerentes ao acesso à justiça e ao *jus postulandi*, mas também traçando uma abordagem em sequência cronológica da acepção do termo "acesso à justiça". Iniciando com a exploração da sua definição jurídica, oferecendo uma visão clara e abrangente do conceito. Em seguida, será feito um apanhado histórico de seu desenvolvimento, contextualizando as transformações normativas e sociais que moldaram a compreensão e a aplicação desse princípio fundamental. Além disso, serão analisados os diversos aspectos relacionados ao acesso à justiça e os obstáculos que frequentemente se interpõem à sua efetiva concretização.

3.1 Acesso à Justiça

Ao longo da história, as definições e ênfases nas formas e no acesso à justiça foram evoluindo à medida que as demandas sociais resultaram em litígios a serem resolvidos pelo Estado-Juiz. Surge, assim, a necessidade de facilitar o acesso à justiça, que inicialmente era

restrito à classe burguesa, uma pequena parcela de indivíduos econômica e socialmente privilegiada.

Nesse sentido, a concepção de acesso à justiça em sua amplitude e igualdade baseia-se no direito de ação, considerando o processo judicial como um instrumento acessível à jurisdição e, simultaneamente, um dos meios para efetivar a justiça, um direito fundamental consagrado nos direitos humanos.

De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 8º estabelece que "todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei" (ONU, 1948, s.p.).

Da mesma forma, o direito ao acesso à justiça está previsto no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992). Em essência, deduz-se dessas normas legais que o direito à justiça é inerente ao ser humano e, como tal, os meios eficazes para o exercício da jurisdição e a realização do ideal de justiça devem ser garantidos ao homem.

Seguindo essa mesma linha de relevância, no contexto brasileiro, o direito de acesso à justiça foi oficialmente reconhecido pela primeira vez na legislação com a Constituição de 1946. Em seu artigo 141, parágrafo 4º, estabelecia que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (BRASIL, 1946, s.p.). Essa disposição foi posteriormente reafirmada na Constituição de 1967, no artigo 150, parágrafo 4º.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 incorporou essa garantia em seu artigo 5º, inciso XXXV, que estipula que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988, s.p.). Além disso, esse direito foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, cuja base constitucional está ancorada no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. A respeito do tema, disciplina Silva (2003, p. 429):

O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV. (destaque do original).

Conforme mencionado pelo autor, o direito de ação representa um princípio fundamental para assegurar proteção judicial, garantindo à parte o acesso completo a uma ordem jurídica justa por meio da atuação do Poder Judiciário. Dessa forma, esse direito é considerado uma garantia individual essencial de natureza processual. No mesmo sentido, disciplina Dinamarco (1987, p. 405):

Em outras palavras, não terá acesso à “ordem jurídica justa” nos casos em que (...) sem o processo não possa chegar até ela. Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sentem-se o grande dano substancial ocasionado às pessoas que, necessitando dela, acabem, no entanto, ficando provadas da tutela jurisdicional.

De fato, a concepção de acesso à justiça está intrinsecamente ligada à possibilidade de alcançar uma ordem jurídica justa, principalmente através da intervenção do Estado por meio da jurisdição em que o processo desempenha um papel fundamental na realização efetiva desse direito. Isto porque devido à essencialidade e extrema importância desse direito, sua presença é duplamente afirmada no sistema jurídico brasileiro, com uma disposição constitucional idêntica replicada na legislação infraconstitucional. O artigo 3º do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, reforça essa premissa constitucional ao afirmar que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (BRASIL, 2015, s.p.).

Apesar de o direito de ação ser legalmente consagrado, na literatura jurídica não há um conceito uniforme e definido para o termo "acesso à justiça", devido à complexidade e abrangência de sua interpretação, que passa por constantes evoluções ao longo do tempo. A respeito do tema, esclarecem Cappelletti e Garth (1988, p.08):

A expressão “acesso a Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista o segundo.

Os autores definem o termo "acesso à justiça" como o conjunto de mecanismos que proporciona a todos os cidadãos a oportunidade de exercer seu direito de ação perante o Poder Judiciário, permitindo-lhes tangibilizar a busca pela jurisdição através do Estado-Juiz para reivindicar direitos e resolver suas demandas.

Na perspectiva histórica, o acesso à justiça foi progressivamente construído e moldado de acordo com a evolução do seu significado ao longo do desenvolvimento e estruturação dos

modelos de Estado, influenciada pelas demandas sociais predominantes em cada período. Com a expansão das liberdades individuais e sociais, as exigências da vida em sociedade demandaram mudanças nos modelos existentes e na concepção e realização do direito. O direito à justiça ganhou destaque gradualmente, evidenciando as fragilidades existentes e a necessidade de ampliação e maior acessibilidade à justiça.

Nesse contexto, após a superação da fase absolutista, em que a justiça se confundia com a vontade do monarca, e diante da emergência do Estado Liberal, surge a urgência de proporcionar o acesso à justiça como reflexo da Revolução Francesa e da necessidade de limitação do poder do soberano.

A primeira institucionalização coerente e com certo caráter geral do Estado de direito ocorre com a Revolução Francesa, ainda que sejam encontrados precedentes mais ou menos imprecisos da ideia de “império da lei” na Antiguidade, na Idade Média e no *Ancien Régime*. O Estado de direito é um *Estado liberal de direito*, que representa a institucionalização do triunfo da burguesia ascendente sobre as classes privilegiadas do Antigo Regime. (...) A limitação do Estado pelo direito com a distribuição das funções em órgãos (“separação dos poderes”) é um dos aspectos distintivos em relação ao modelo anterior. No *Estado monárquico absolutista*, o poder legiferante, a execução da lei e a jurisdição se concentravam em um só órgão. (NOVELINO, 2016, p. 242).

Nesse momento, surge o Estado de Direito, marcado pelo desenvolvimento da concepção de liberdades individuais - direitos fundamentais de primeira dimensão. Esse paradigma utiliza a soberania da lei como meio de restringir o poder do Estado. Nessa fase, torna-se crucial garantir o acesso à justiça, impulsionado pelo surgimento de demandas direcionadas à proteção de direitos individuais, inicialmente concentradas na tutela da propriedade.

Assim, inicialmente, a administração da justiça se concentra exclusivamente em uma pequena parcela da sociedade, composta por indivíduos de considerável riqueza. Essas pessoas eram as que necessitavam litigar e tinham condições financeiras para suportar os custos e despesas processuais. É o que leciona Cappelletti e Garth (1988, p. 08):

Afastar a “pobreza no sentido legal” - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Entende-se que durante o período do Estado Liberal, os progressos alcançados em relação à proteção dos direitos individuais devem ser interpretados de maneira formal,

especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Nesse contexto, o processo judicial era percebido como uma ferramenta concedida à burguesia para a defesa de um bem jurídico valioso, ou seja, sua propriedade.

Posteriormente, o Estado Liberal transforma-se em Estado Social. Sob a influência do Estado intervencionista, oriundo das demandas sociais e de classe, com o objetivo de melhorar as condições de vida e promover o bem-estar social, surgem as proteções aos direitos sociais, culturais e econômicos - os direitos fundamentais de segunda dimensão.

O individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social (...) (SILVA, 2003, p. 115).

Conforme ensinado por José Afonso da Silva, a mudança do modelo de Estado em vigor para o Estado Social resultou principalmente das aspirações sociais da população em busca da ampliação das liberdades e da promoção da igualdade substancial. No mesmo norte, elucidam Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas do século dezoito e dezenove. O movimento faz-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar *efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos*, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

E, continuam:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 10).

Conforme evidenciado nas passagens citadas, sob a vigência do Estado Social, surge a demanda por uma maior aproximação da justiça aos menos privilegiados economicamente. Isso implica na implementação de mecanismos que ampliem o acesso ao direito à justiça, garantindo os direitos e liberdades individuais de maneira substancial, em contraste com a abordagem formal do Estado Liberal.

Posteriormente, emerge o Estado Democrático de Direito, caracterizado pela normatividade conferida à norma constitucional. Essa norma fundamental, fundamentada nos direitos e garantias fundamentais do cidadão e intrinsecamente ligada à noção de liberdades individuais, tem como corolário o direito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito visa não apenas proporcionar amplo acesso à justiça, mas também assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa. Isso ocorre por meio da prestação jurisdicional efetiva, com ênfase no direito de ação apresentado ao sistema judicial e na efetivação do direito por meio de alternativas, como o sistema multiportas. Assim, a concepção de direito de ação vai além do simples ingresso de demanda judicial, buscando uma atividade jurisdicional ágil, completa e eficaz, seja por meio de tutela individual, seja por meio de tutela coletiva ou da resolução consensual de conflitos por métodos alternativos (conciliação, mediação e arbitragem).

Dessa forma, a compreensão advinda dos avanços históricos e jurídicos destaca a necessidade de garantir um acesso ao direito à justiça efetivo. A efetividade aqui se refere à aplicabilidade ampla e irrestrita desse acesso a todos os cidadãos, sem distinção, por meio de mecanismos que superem eventuais obstáculos. Com base nesse princípio, surge a ideia das Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça, concebidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que serão exploradas nas próximas linhas.

3.2 Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra clássica "O Acesso à Justiça," realizaram uma pesquisa na década de 1970 conhecida como "Projeto de Florença de Acesso à Justiça." Neste estudo, os autores abordaram as concepções jurídicas e origens históricas relacionadas ao acesso à justiça.

No decorrer desse trabalho, os pesquisadores analisaram a trajetória histórica da efetivação do acesso à justiça e identificaram obstáculos. Para categorizar esse processo, propuseram três momentos distintos chamados de "Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça." A primeira onda, segundo os autores, surgiu em meio a desafios financeiros e educacionais. Esses desafios impediam a plena concretização do acesso à justiça devido aos elevados custos judiciais e à falta de conhecimento dos direitos por parte da população, dificultando um acesso equitativo à justiça.

Essa dificuldade fica evidente quando Cappelletti e Garth afirmam que "os altos custos constituem uma importante barreira ao acesso à justiça." Sob essa perspectiva, os custos elevados do processo prejudicam economicamente os menos favorecidos, conferindo uma vantagem processual aos mais privilegiados. Isso ocorre porque a busca por compensações de baixo valor não justificaria os custos do processo, especialmente considerando a morosidade do sistema judicial, o que aumenta ainda mais os encargos da judicialização. Nesse sentido, afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 19):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Entende-se que os custos elevados das ações judiciais resultariam em um desequilíbrio real entre as partes, prejudicando assim o pleno contraditório e a ampla defesa dos litigantes menos privilegiados. Por outro lado, aqueles em melhor situação financeira, capazes de arcar com os custos do sistema judicial, teriam recursos superiores para financiar e apresentar evidências, garantindo, portanto, meios mais eficazes para construir suas defesas, sem enfrentar dificuldades nesse sentido.

Diante desse cenário, surgiu a gratuidade de justiça como uma solução para superar a barreira econômica. A acessibilidade foi estendida às pessoas economicamente carentes, permitindo-lhes o acesso à justiça com a suspensão do pagamento de encargos processuais, como custas, taxas e honorários sucumbenciais. Sob a perspectiva do obstáculo educacional, a falta de habilidade para reconhecer seus próprios direitos, a fim de sustentar a apresentação de uma ação ou preservar sua ampla defesa, representa outro fator crucial como barreira ao acesso

à justiça nessa primeira onda.

Como bem ponderam Cappelletti e Garth (1988, p. 23):

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.

Dessa forma, na perspectiva dos autores, é reconhecido que a carência de conhecimento jurídico básico indica uma deficiência educacional na população, independentemente de sua situação financeira. Essa falta de compreensão sobre seus direitos a serem resguardados ou reivindicados configura-se como um verdadeiro obstáculo para um acesso pleno à ordem jurídica justa.

Como meio de superar essa barreira, surge a assistência jurídica gratuita, representada no contexto brasileiro pela Defensoria Pública, que tem como uma de suas responsabilidades oferecer orientação jurídica aos necessitados. Essa assistência se concretiza por meio de ações práticas e esclarecedoras, buscando aproximar o cidadão de seus direitos, conforme estabelecido no artigo 134 da Constituição Federal.

Por outro lado, a segunda onda renovatória surge com o advento da tutela jurisdicional de direitos coletivos e transindividuais. Nesse ponto, aborda-se os desafios relacionados à representação jurídica de direitos difusos, aos instrumentos de tutela coletiva e aos efeitos da coisa julgada resultante desses processos.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinavam à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadram bem nesse esquema (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 47).

Como asseveram Cappelletti e Garth (1988, p. 47), com a introdução da tutela dos direitos coletivos, transcende-se a visão restrita do processo centrado apenas na ótica individual. Anteriormente limitada aos direitos das partes envolvidas na demanda judicial, essa abordagem evolui para ações coletivas, com efeitos sobre direitos metaindividuais, que se estendem além dos polos do processo, alcançando toda uma coletividade - efeitos que vão além das partes e

abrangem a todos.

Por outro lado, a terceira onda renovatória surge com um foco no procedimento judicial, visando uma concepção mais abrangente de acesso à justiça. Nessa fase, observa-se uma expansão significativa na facilitação do acesso à justiça, destacando-se a prevalência da oralidade, a redução dos custos processuais com a suspensão de custas e taxas judiciárias, além da criação de órgãos jurisdicionais voltados para causas de menor complexidade.

Nesse estágio, a discussão se volta para a adoção de procedimentos não judiciais como meio de resolver conflitos, destacando-se o sistema multiportas. O acesso à justiça não é mais exclusivamente vinculado ao direito de ação, limitado à interposição de ações perante o Poder Judiciário, mas é compreendido como o acesso a uma ordem jurídica justa, seja por meio da tutela jurisdicional tradicional ou através de formas alternativas de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem.

Vale ressaltar que, além das três ondas cappellettianas identificadas oficialmente pelo "Projeto de Florença de Acesso à Justiça", alguns apontam a existência de outros obstáculos relevantes que podem gerar novas ondas renovatórias de acesso à justiça. Entre esses obstáculos, discute-se a barreira geográfica, linguística e cultural como entraves para um amplo acesso ao direito à justiça.

O obstáculo geográfico refere-se à dificuldade enfrentada por indivíduos em situação de vulnerabilidade social, incapazes de superar as barreiras geográficas para se deslocarem fisicamente até os pontos de justiça, como fóruns, setores de atendimento da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público. Em contrapartida, o obstáculo linguístico decorre das dificuldades de comunicação adequada, evidenciadas, por exemplo, por brasileiros que se expressam por meio de língua de sinais ou braile. Além disso, percebe-se tal obstáculo entre aqueles que não dominam a língua portuguesa e buscam justiça no sistema judiciário brasileiro.

Sobre o tema, disciplina Marinoni (1993, p. 48):

(...) a democracia da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações.

Nesse contexto, a garantia plena de acessibilidade à justiça demanda simplificação dos meios, tanto formalmente, pela redução da burocracia, quanto por práticas que assegurem a imparcialidade na abertura da Justiça a todos. A linguagem excessivamente formal é apontada

como obstáculo à comunicação, destacando a necessidade de democratização da Justiça, considerando aspectos culturais, linguísticos e educacionais para assegurar uma maior acessibilidade.

O obstáculo cultural refere-se às dificuldades enfrentadas por parte da população devido a preconceitos de natureza racial, religiosa ou outras formas de discriminação, impedindo o acesso aos meios de justiça. A justiça social, essencial para as sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo, criando a urgência em construir maior acessibilidade, superando obstáculos que possam limitar ou excluir cidadãos de resolver litígios e buscar uma ordem jurídica justa.

As ondas renovatórias de acesso à justiça buscam superar barreiras burocráticas, promovendo uma justiça ampla, ágil e efetiva. Amplitude, agilidade e efetividade são pilares buscados para garantir uma acessibilidade mínima a todos, de maneira imparcial e incondicionada. O estudo levanta a possibilidade de uma nova onda de acesso à justiça, focada na revolução tecnológica no âmbito judicial, visando superar obstáculos à plena acessibilidade ao direito de justiça.

A modernização da Justiça, impulsionada pela revolução tecnológica, apresenta avanços significativos, como a informatização do processo judicial e a expansão digital do Judiciário brasileiro. Apesar dos benefícios na aceleração dos processos e eficácia na entrega da tutela jurisdicional, é crucial considerar as implicações nos direitos fundamentais dos jurisdicionados, como igualdade, pluralidade e o próprio direito ao acesso à justiça, sob uma perspectiva ampla e concreta. Portanto, além das vantagens, é necessária atenção ao risco de afastamento da justiça para parcelas da população com limitado acesso aos meios virtuais, por razões sociais, econômicas, técnicas ou digitais. Como pondera Marinoni (2011, p. 316):

(...) os obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação jurisdicional social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Segundo o autor, os entraves sociais, financeiros e tecnológicos representam barreiras significativas ao acesso pleno à justiça, comprometendo, simultaneamente, o exercício integral da cidadania, um valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Os desafios relacionados à barreira tecnológica, assim como os sociais e financeiros, limitam o direito de

acesso à justiça, especialmente para aqueles marginalizados que não conseguiram acompanhar os avanços digitais.

Ao analisar a natureza ambivalente dos avanços tecnológicos no contexto judicial, observa-se que, para além da eficiência e rapidez nos processos, há um obstáculo na aproximação real da justiça e na efetivação da jurisdição para cidadãos cuja acessibilidade digital é precária ou inexistente. Esse cenário, especialmente para a população excluída digitalmente, revela a barreira tecnológica como um desafio ao acesso amplo e igualitário ao Poder Judiciário. Nessa perspectiva, o obstáculo tecnológico é considerado um potencial novo onda renovatória de acesso à justiça, pois simboliza um paradoxo entre a expansão da virtualização do processo judicial e o afastamento inevitável de minorias vulneráveis tecnologicamente.

Em suma, essa abordagem busca elevar o propósito da eficiência da justiça, não apenas como uma busca por celeridade processual, mas sim como um meio de promover a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Além disso, visa contribuir para a consecução da igualdade substancial, um objetivo essencial da República, conforme estabelecido nos artigos 1º, 3º e 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a proposta é estabelecer uma visão constitucionalizada do processo, na qual este não apenas se submeta aos princípios constitucionais, mas também os incorpore como diretrizes norteadoras. Ao alinhar a eficiência da justiça com a promoção da dignidade e a busca pela igualdade substancial, essa abordagem reforça a necessidade de um sistema jurídico que atenda aos valores fundamentais da sociedade, contribuindo para uma aplicação mais justa e equitativa do direito. Dessa forma, a eficiência processual transcende a mera rapidez e passa a integrar um contexto mais amplo de realização dos ideais constitucionais, fortalecendo os alicerces de um Estado pautado pela justiça e igualdade.

3.3 O *Jus Postulandi* no contexto da Justiça Trabalhista

De acordo com o art. 36 do Código de Processo Civil, é requisito que as partes estejam representadas em tribunal por um advogado devidamente autorizado pela lei. Essa disposição legal estabelece que, no contexto do nosso sistema processual, a habilidade para realizar atos judiciais é reservada exclusivamente aos advogados que possuam a devida habilitação legal.

(THEODORO JÚNIOR, 2008, p.105). Trata-se essa, assim, da regra geral vigente no ordenamento pátrio.

Nesse sentido, afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco:

A noção de processo conduz à ideia do contraditório, como indispensável fator de participação na formação do material com base em que a causa será definida afinal pelo juiz; e a garantia constitucional do contraditório exige, para atuar na sua plenitude, que seja franqueada às partes a ampla discussão da causa, de modo que haja a maior contribuição dos litigantes para o acerto das decisões. Mas isso somente pode ocorrer quando os litigantes estiverem representados em juízo por advogados, isto é, por pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e do seu conhecimento do direito, estejam em condições psicológicas e intelectuais de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a participação do advogado na defesa das partes. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 317)

Excepcionalmente, no entanto, o artigo 36 do CPC, mencionado anteriormente, em seus incisos, abre a possibilidade de a parte realizar diretamente a postulação. Isso significa que o interessado pode representar-se em causa própria quando legalmente habilitado para fazê-lo. Além disso, caso não possua habilitação, essa opção é permitida nos casos em que os advogados locais recusarem o patrocínio da causa ou na ausência de profissionais jurídicos na localidade. A capacidade concedida às partes para pleitearem ou se defenderem em juízo sem a assistência de um advogado ou outro profissional, executando pessoalmente todos os atos processuais necessários, é denominada *jus postulandi*. Dessa forma, esse instituto representa a prerrogativa concedida aos indivíduos de:

[...] postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos entre outros atos típicos do inter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário. (MENEGATTI, 2011, p. 19)

Segundo as explanações de Christiano Menegatti (2011, p. 19), é importante destacar que o *jus postulandi* não deve ser confundido com a capacidade postulatória mencionada anteriormente, sendo os conceitos desses dois institutos distintos de maneira sutil. Isso ocorre porque, embora o *jus postulandi* permita que as partes atuem diretamente no tribunal sem a assistência de um advogado, essa prerrogativa não assegura a posse da capacidade postulatória, a qual é reservada exclusivamente aos profissionais devidamente autorizados pela lei. Sendo assim, “no *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória.” (MENEGATTI, 2011, p. 20).

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, “por capacidade postulatória deve ser entendida a autorização legal para atuar em juízo.” (2007, p. 404). Em igual sentido, posiciona-se Carlos Henrique Soares:

Cumpra salientar a diferença entre *ius postulandi* e capacidade postulatória. Conforme Leal (1999), *ius postulandi* constitui na capacidade da parte postular ou deduzir a sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada. O primeiro refere-se ao sujeito e o segundo ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo. Exige qualificação técnica. Promove-o privativamente o advogado em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia. (SOARES, 2004, p. 79)

É relevante destacar a notória distinção entre a capacidade de ser parte (capacidade *ad causam*), a capacidade de estar em juízo (capacidade *ad processum*) e a capacidade postulatória. A capacidade processual refere-se à habilidade de participar da relação processual, seja em nome próprio ou alheio, e é conferida apenas a indivíduos plenamente capazes do ponto de vista jurídico, ou seja, aos que estão no exercício total de seus direitos (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 83). A capacidade para ser parte, por sua vez, é concedida a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e obrigações.

Por último, a capacidade postulatória é exclusiva dos advogados devidamente habilitados, ou seja, aqueles regularmente registrados nos registros da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto à diferenciação entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, Menegatti (2011, p. 21) elabora o seguinte sistema:

O instituto do *jus postulandi* possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade *ad causam*, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade *ad processum* ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar, em juízo, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual [...]

Do exposto, resta evidenciado que o *jus postulandi* não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser.

Além das situações previstas no Código de Processo Civil, nos incisos do art. 36 mencionados anteriormente, a legislação nacional também reconhece o exercício do *jus postulandi* em outras circunstâncias. No âmbito criminal, essa prerrogativa é concedida tanto

no caso de impetração de habeas corpus, conforme estipulado pelo art. 654 do Código de Processo Penal, quanto no pedido de revisão criminal, estabelecido pelo art. 623 dessa mesma legislação. Na esfera cível, a Lei nº 5478/1968, que trata dos alimentos, permite, em seu art. 25, que esses sejam solicitados diretamente pela parte interessada.

De forma semelhante, o *jus postulandi* também é aplicável nos Juizados Especiais Estaduais e Federais, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte e sessenta salários mínimos, respectivamente, conforme disposto pelo art. 9º da Lei nº 9.099/1995 e pelo art. 10 da Lei nº 10.259/2001. Por fim, a necessidade de advogado é igualmente consagrada pela legislação trabalhista, sendo que a previsão legal do *jus postulandi* está contida no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É do ponto de vista da legislação processual trabalhista que este trabalho se propõe a estudar as sentenças proferidas a partir dos processos iniciados por essa via do *jus postulandi*. Para tanto, como ponto de partida, importante que se analise, brevemente, o processo de implementação da justiça do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, as constituições de 1934 e de 1937 foram as primeiras a dispor, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho, tratada à época como órgão não integrante do Poder Judiciário (LEITE, 2011, p. 124).

Em relação às condições de sua instalação, prelecionam Sussekind, Bonfim e Piraino:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma Justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de oito regiões e, no Rio de Janeiro, apenas de seis Juntas de Conciliação. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52)

Desse modo, a legislação social inicialmente concedeu às partes a oportunidade de recorrer à Justiça do Trabalho sem a necessidade de assistência por advogado, uma vez que a contratação desses profissionais era consideravelmente dispendiosa naquela época. Essa medida visava facilitar o acesso à Justiça, especialmente porque as questões submetidas à sua apreciação eram, na maioria das vezes, bastante simples, não requerendo a assistência legal.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 9.777/1946 incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, principalmente influenciado pelos processos de industrialização e pelo

desenvolvimento econômico, social e cultural do país. Esses fatores resultaram na transformação da Justiça do Trabalho em uma instituição técnica, complexa, hipertrofiada, solene e formal (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52).

Com o avanço da modernidade e a evolução das relações sociais, o Direito do Trabalho tornou-se mais intrincado. A CLT, do ponto de vista processual, deixou de abranger todas as questões envolvidas em uma disputa. Para lidar com essas lacunas, a Justiça do Trabalho, especialmente a partir de 1973, com a implementação do novo Código de Processo Civil, passou a incorporar e aplicar alguns de seus dispositivos. Adicionalmente, ao longo dos anos, o direito do trabalho absorveu alguns institutos de outras legislações (administrativa, penal, comercial, tributária) sempre que a CLT apresentasse omissões.

Assim, ao longo do tempo, a Justiça do Trabalho incorporou uma série de procedimentos e institutos do direito processual civil, tais como "ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, intervenção de terceiro, litispendência, ação monitória, desconsideração da personalidade jurídica, recurso adesivo, habeas corpus" (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52).

No ano de 1988, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, surgiu um debate acerca da revogação do art. 791 da CLT e, por conseguinte, do fim do *jus postulandi*. O ponto central dessa discussão estava na redação do art. 133 da Constituição, que estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

A respeito dessa polêmica, alguns autores argumentaram que o *jus postulandi* seria incompatível com o art. 133 da Constituição. Nesse sentido, Sussekind, Bonfim e Piraino defenderam:

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que "o advogado é indispensável à administração da justiça", sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não exceceu a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode entender que "o advogado é indispensável à administração da justiça, exceto na Justiça do Trabalho", quando está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: "O advogado é indispensável à administração da justiça".

Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o "advogado indispensável à administração da justiça". O preceito da Lei Maior, como se vê, não exceceu dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a

intervenção do advogado é imprescindível. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53)

Diversamente, contudo, alguns doutrinadores defenderam a plena eficácia do *jus postulandi* em face do polêmico art. 133 do texto constitucional. Discorrendo sobre o tema, Orlando Teixeira da Costa:

O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário. (COSTA, 1995, p. 10).

Da mesma forma, se posicionou o constitucionalista Alexandre de Moraes:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa. (MORAES, 2007, p. 613).

Apesar das intensas discussões no meio acadêmico sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 67390-2/PR, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, deliberou que o art. 133 da Constituição da República não teve o efeito de revogar as normas específicas que autorizam explicitamente o *jus postulandi* por parte da parte. O Tribunal Superior do Trabalho também adotou uma posição semelhante a esse respeito. Vejamos:

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL JA CONSTANTE DO ARTIGO 68 DA LEI 4.215/63, E PRINCÍPIO QUE DIZ RESPEITO A ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO, NÃO LHE DEU CARÁTER DIVERSO DO QUE ELE JA TINHA, E, ASSIM, NÃO REVOGOU, POR INCOMPATIBILIDADE, AS NORMAS LEGAIS EXISTENTES QUE PERMITEM - COMO SUCEDE NO HABEAS CORPUS - QUE, NOS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE, EXERCA AS FUNÇÕES DE ADVOGADO QUEM NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. - NÃO OCORRENCIA, NO CASO, DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. - NÃO É O HABEAS CORPUS MEIO IDONEO PARA O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, PARA VERIFICAR-SE SE FORAM, OU NÃO, INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

Destaca-se que a discussão sobre esse assunto ressurgiu após 1994, devido à promulgação do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Esse estatuto, em seu art. 1º, I,

passou a definir como atividade exclusiva da advocacia a representação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e os Juizados Especiais. Entretanto, o referido dispositivo foi alvo de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, resultando na decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender, liminarmente, a eficácia desse artigo.

A decisão final sobre essa ação, julgada em 17/05/2006, resultou na supressão da palavra "qualquer" do art. 1º, I do Estatuto da Advocacia. Quanto a essa questão específica, o acórdão foi assim ementado: "O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais."

Assim, de forma objetiva, pode-se afirmar que, apesar dos debates intensos, tanto após a promulgação da Constituição em 1988 quanto após a introdução da Lei 8.906/2004, o *jus postulandi* permanece inalterado. No que diz respeito à aplicação desse instituto, é relevante ressaltar que, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* não possui restrições quanto ao valor da causa e não depende da presença ou ausência de representação por advogado da parte contrária.

Por conseguinte, conclui-se que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho refere-se à prerrogativa das partes de atuarem sem a necessidade de representação por advogado, permitindo o acesso direto ao Judiciário. Apesar de debates e questionamentos, inclusive relacionados à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve essa possibilidade. O Estatuto da Advocacia, ao delinear a exclusividade da advocacia em alguns atos jurídicos, gerou discussões, mas a Suprema Corte, em sua decisão, enfatizou que a presença do advogado pode ser dispensada em determinadas situações.

Em vista disso, o *jus postulandi* na Justiça do permite que as partes ingressem com ações, apresentem defesas e participem de audiências sem a obrigação de contratar um advogado. Essa flexibilidade é particularmente valiosa em situações em que os custos com honorários advocatícios podem representar um obstáculo ao acesso à justiça, sua importância reside na promoção da igualdade no acesso ao sistema judiciário, permitindo que trabalhadores e empregadores, independentemente de sua condição financeira, exerçam seus direitos e defendam seus interesses diretamente.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1 Natureza da Pesquisa

A pesquisa se configura como um estudo descritivo, visando oferecer uma exposição minuciosa dos passos seguidos durante a formulação e desenvolvimento do projeto. Segundo Bruyne (1991), a metodologia empregada vai além de uma simples "metrologia" ou tecnologia de medição de fatos científicos, representando a lógica dos procedimentos científicos desde a concepção até a execução. Nesse diapasão, Barros e Lehfeld (2007), aduzem que o foco desse tipo de pesquisa reside em desvendar a frequência, natureza, características, causas, relações e conexões de um fenômeno. É importante ressaltar que, nesse tipo de pesquisa, o pesquisador observa e analisa os eventos sem interferir neles, limitando-se a descrever o objeto de estudo (ANDRADE, 2017).

Na condução deste trabalho, a pesquisa qualitativa assumiu um papel crucial na fase final, em que a análise das sentenças trabalhistas coletadas proporcionou a obtenção de dados relevantes para a compreensão e solução dos objetivos propostos. Essa abordagem, conforme delineada por Strauss e Corbin (1998), tem como objetivo produzir descobertas que não seriam alcançadas por procedimentos estatísticos, concentrando-se em interpretações e compreensões mais profundas dos fenômenos estudados.

Neste contexto, a abordagem descritiva e a aplicação da pesquisa qualitativa desempenharam um papel crucial na condução do estudo sobre a simplificação da linguagem nas sentenças trabalhistas *jus postulandi*. A pesquisa qualitativa, particularmente na fase final do estudo, proporcionou uma análise da linguagem nas sentenças coletadas. Ao adotar a indução como método interpretativo, focamos em extrair conclusões potenciais a partir dos padrões identificados nessas decisões judiciais, enriquecendo a compreensão do fenômeno do *jus postulandi* no âmbito trabalhista.

Os dados utilizados são de natureza documental e foram previamente coletados em um *corpus* específico. Para observação e análise, adotamos a indução, método característico da abordagem interpretativa. Esse método fundamenta-se na análise de observações específicas no domínio jurídico, buscando extrair conclusões potenciais a partir de padrões identificados nos dados coletados. Essa escolha metodológica visa proporcionar uma análise mais aprofundada e contextualizada do fenômeno jurídico em questão.

Dessa maneira, a abordagem descritiva adotada neste estudo, respaldada por uma metódica metodologia, permitiu uma análise detalhada dos passos percorridos desde a formulação até o desenvolvimento da pesquisa. A pesquisa qualitativa, desempenhando um papel essencial na fase final, enriqueceu a compreensão do fenômeno estudado, proporcionando *insights* valiosos que contribuiram para a consecução dos objetivos propostos.

4.2 Instrumento de coleta e análise dos dados

A coleta de dados foi realizada no mês de janeiro do ano de 2024, quando pesquisamos no site do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, por meio da ferramenta Sistema de Consulta Jurisprudencial. O sistema nos permitiu que a pesquisa de sentenças regionais pudesse ser feita por meio da palavra-chave, “*Jus Postulandi*” e órgão julgador, que em nosso caso das 07(sete) Varas Trabalhistas de Campina Grande-PB. *A priori* foram coletadas 21 sentenças, e posteriormente foi escolhida aleatoriamente apenas 01(uma) de cada Vara Trabalhista. A base de consulta à jurisprudência interna do TRT 13.^a Região incluiu o inteiro teor das decisões publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, a partir delas, foi possível investigar como a simplificação da linguagem jurídica tem sido aplicada nessas Sentenças Trabalhistas.

Assevera-se que nenhuma autorização para uso dessas sentenças foi solicitada aos magistrados que as proferiram, em razão destas estarem disponíveis no site do TRT 13 e serem de domínio público.

Assim, o *corpus* do trabalho está composto da seguinte maneira: sete sentenças, uma de cada vara trabalhista da cidade de Campina Grande-PB, que julgam demandas em que as partes reclamantes (autores) ingressam com o processo na Justiça Trabalhista sem necessariamente estarem assistidos por Advogados (*Jus Postulandi*). Todas essas sentenças foram proferidas no entre os anos de 2019 e 2023 pelos juízes titulares ou substitutos dessas 07(sete) unidades judiciárias.

5 ANÁLISE DAS SENTENÇAS JUS POSTULANDI DAS VARAS TRABALHISTAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB À LUZ DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Neste capítulo, analisamos 07 (sete) sentenças trabalhistas proferidas por diferentes Juízes, nas 07 (sete) Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande, Paraíba, como forma de apresentar, discutir e demonstrar o quanto essas sentenças ainda trazem resquícios de arcaísmo, linguagem rebuscada e jargões jurídicos. Diante disso, pretende-se evidenciar que a sociedade ainda necessita de mecanismos que promovam a simplificação da linguagem jurídica, apesar de ter sido mencionada como uma preocupação do CNJ desde 2005, tal iniciativa teve como ponto de partida pesquisa do Ibope encomendada pela própria AMB, que revelou o incômodo da população brasileira com a lentidão dos processos na Justiça e a linguagem fechada, prolixa e pedante como barreiras à aproximação do cidadão e o Judiciário.

Sendo assim, serão examinadas as sentenças proferidas entre os anos de 2019 e 2023, onde foram destacados os trechos mais relevantes que identificam, se de fato existe a falta de adoção da simplificação da linguagem jurídica na sociedade atual, especialmente nas Sentenças Trabalhistas *Jus Postulandi* das Varas Trabalhistas de Campina Grande, Paraíba. Portanto, a análise será organizada em excertos que revelam latinismos, expressões antiquadas, e linguagem técnica rebuscada, descrevendo os resultados encontrados para, ao final, tirar conclusões.

5.1 Vestígios de arcaísmos e latinismos

A conhecida expressão "juridiquês" surgiu da cultura de valorização excessiva da linguagem jurídica rebuscada, caracterizada principalmente pelo uso demasiado de termos técnicos da área jurídica, arcaísmos e latinismos (MOZDZENSKI, 2003, p. 133). Dessa forma, pode-se afirmar que:

A utilização do juridiquês, entendido como o uso de linguagem rebuscada, repleta de arcaísmos (utilização de palavras e expressões obsoletas) e latinismos (utilização de palavras e expressões em Latim), dificulta (ou torna inacessível) a compreensão do processo pela população em geral. Reconhece-se que cada área do conhecimento possui terminologia específica para conferir precisão e certeza ao enunciado. No entanto, é possível alcançar esse objetivo escolhendo palavras mais acessíveis, preservando seus significados (PENA, 2020, p. 116).

Os arcaísmos podem ser definidos como palavras que caíram em desuso, antigas e já não utilizadas na linguagem contemporânea. É importante destacar que o uso de arcaísmos, muitas vezes, representa um obstáculo à comunicação, pois pessoas de diferentes faixas etárias geralmente não compartilham o mesmo vocabulário, o que gera uma inconsistência na comunicação. Nesse sentido, afirma-se que:

Na comunicação escrita no campo do Direito, observa-se um investimento no distanciamento também por meio da linguagem, já que ainda são utilizadas palavras pouco conhecidas, muitas em desuso, arcaicas ou estrangeiras, contribuindo para a persistente barreira entre o cidadão comum e o Poder Judiciário (PENA, 2020, p. 110).

Além dos arcaísmos, percebe-se também a presença de latinismos, que consistem no uso de palavras ou expressões próprias da língua latina. O uso frequente de latinismos, especialmente pelos magistrados, está culturalmente associado à sabedoria entre o meio jurídico. No entanto, na prática, sua aplicação torna o texto incompreensível para grande parte dos leitores.

A vista disso, ao tratar especificamente das sentenças trabalhistas *jus postulandi*, os cidadãos que buscam seus direitos, muitos deles leigos em questões jurídicas, acabam não entendendo o que foi decidido e quais os direitos reconhecidos perante o Juízo. Por conseguinte, é válido destacar que a utilização de expressões sinônimas que não comprometam o entendimento, preservando ao mesmo tempo a estrutura técnica do Direito, representa uma abordagem diferenciada proposta pela simplificação da linguagem jurídica. Atualmente, essa abordagem é considerada uma excelente solução para garantir o acesso à justiça.

Nesse diapasão, é importante ressaltar alguns exemplos do uso dessas expressões, a qual chamamos de “arcaísmos”, nas sentenças trabalhistas *jus postulandi*, que prejudicam o entendimento e compreensão do texto produzido, que serão destacadas em negrito e, posteriormente, os latinismos em itálico, conforme os destaques desta autora:

Excerto 1:

(...) S.B.N. ingressou com reclamação trabalhista **em face** de D.C.P.N.L.M.(...)

(...) **Postula** os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. (...)

Sentença 1

No Excerto supramencionado, a expressão “em face”, empregada erroneamente, tem o sentido de parte contrária, de uma pessoa contra outra, a qual pode ser encontrada em quase todas as sentenças que foram analisadas. Essa expressão é muito empregada na linguagem

jurídica, por vezes é usada de forma equivocada pois semanticamente é inadmissível o uso de “em face de” para posicionar processualmente a parte contra quem se move a ação. Nesse caso, deveria ser substituída pela preposição “contra” ou “em desfavor” sem prejuízos semânticos. Por sua vez, a palavra “postula”, empregada no sentido de pedir, também é considerada corriqueira no universo jurídico, que pode ocasionar dúvidas quanto a compreensão da frase, podendo ser substituída por “solicita”, também sem prejuízo semântico.

Excerto 2:

(...) mas apenas aquela que se mostra **verossímil.** (...)
(...) as quais dispense em razão do **valor irrisório.** (...)

Sentença 1

Outro exemplo desse tipo de linguagem rebuscada é encontrado no excerto 2, no qual o magistrado utiliza a palavra “verossímil”, no sentido de verdadeiro, bem como a expressão “valor irrisório”, no sentido de valor insignificante, as quais poderiam ser substituídas por “verdadeira” e “de pequeno valor” ou “valor insignificante” sem prejuízos semânticos, facilitando a compreensão daqueles que, porventura, não saiba o que significa.

Excerto 03:

(...) **Aduz** que a última promessa de pagamento foi para o dia 26.02.2020, porém não cumprida. (...)
(...) **argue** a carência da ação, alegando que já se encontra satisfeita a obrigação.
(...) **com fulcro** no art. 790, §3º da CLT, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. (...)

Sentença 02

No Excerto 3, verifica-se a utilização das palavras “aduz”, “argui” e “com fulcro”, o que denota uma linguagem rebuscada, tornando-se de difícil aceção. A primeira é utilizada no sentido de exhibir ou mostrar algo, que poderia tranquilamente ser substituída por “alega” ou “mostra”. Por outro lado, temos a segunda, que significa alegar ou argumentar, o que é possível substituir pelo verbo “argumenta”. A terceira, trata-se de uma expressão muito corriqueira no mundo jurídico, que significa com base na lei, ou apoio podendo ser substituído pela expressão “com base” já que se baseia em lei.

Nas demais sentenças encontramos mais vestígios de arcaísmos e termos extremamente rebuscados, os quais poderiam ter sido melhor selecionados por parte dos magistrados, com o intuito de não comprometerem o entendimento do leitor, que no caso dessas sentenças em

específico, são trabalhadores, que muitas vezes leigos, não fazem ideia do que está sendo discutido no corpo da sentença. Vejamos:

Excerto 04:

(...)Em defesa, a parte ré **suscita** a incompetência material da Justiça do Trabalho(...)
(...) Ressalto, ainda, que não havia qualquer **óbice** ao ajuizamento de ação, (...)

Sentença 03

No Excerto 4, constatamos o uso das expressões “suscita” no sentido de alegar ou sugerir algo, o que complica o entendimento por parte do leigo, podendo ser utilizada a palavra “alega” em seu lugar, o que tornaria mais simples a compreensão da frase. Em seguida temos o uso da palavra “óbice”, no sentido de uma objeção ou impedimento, que poderia ser substituído pela palavra “impedimento” para simplificar a frase para uma melhor compreensão.

Excerto 05:

(...) **destarte**, para configurar a presença de tais elementos e iniciar uma incursão na matéria meritória. (...)
(...) **Por amor ao debate**, saliento que **não merece guarida** as invocações(...)

Sentença 04

No exemplo supramencionado, verificamos o uso do conectivo “destarte” comumente utilizados do discurso jurídico no sentido de referir-se ao que já foi mencionado antes, estabelecendo uma relação entre o que foi dito e o que será exposto. Poderia ter sido substituído por “assim sendo” sem comprometer o significado. Já a expressão “por amor ao debate” empregada no sentido de discordar de um determinado ponto de vista, poderia ser substituída pela expressão “somente para argumentar” sem perdas semânticas. Por fim uma expressão muito difundida dentro do campo do Direito é “não merece guarida”, que, no presente exemplo, foi empregada no sentido de não se dar credibilidade ao que está sendo dito, podendo ser substituída pela expressão sinônima “não merece credibilidade” o que facilitaria o entendimento do cidadão que não está familiarizado com essas expressões jurídicas.

Outros casos relevantes merecem ser citados para ilustrar a abundância de jargões e linguagem complexa que os juízes empregam em sentenças trabalhistas *jus postulandi*,

dificultando assim a compreensão do leitor, mesmo após as orientações no sentido de simplificar o texto, senão vejamos:

Excerto 06:

(...)Aberta a **assentada** e relatado o processo, não houve conciliação(...)
(...)Rejeitada a **derradeira** proposta de acordo. (...)
(...)Por outro lado, com o **advento** da Lei no. 13.467/2017(...)
(...)que as **enfermidades** da coluna dorsal não podem ser atribuídas a **causas laborais** (...)

Sentença 05

Excerto 07:

(...) Justiça do Trabalho para **dirimir** o conflito, (...)
(...) **Em remate**, decisão proferida nos autos da Reclamação nº 7.157(...)

Sentença 06

Excerto 08:

(...) **exegese** do artigo 843, § 1º, da Consolidação. Transcrevo ementa **assente** do TRT da 13ª Região na espécie,
(...)
(...) **momento** interrogatório do autor. (...)
(...) consequentes à despedida injusta do **obreiro** (...)

Sentença 07

Note-se que, nos exemplos antes mencionados, são usadas palavras como assentada (sessão, audiência), derradeira (última), advento (surgimento), enfermidades (doenças), causas laborais (causas trabalhistas), dirimir (solucionar), em remate (por fim), exegese (interpretação), assente (fundamentado), momento (principalmente), obreiro (trabalhador), essas palavras são comuns no contexto jurídico, porém pouco usuais na linguagem cotidiana dos cidadãos leigos. Além disso, poderiam ser trocadas pelos termos sugeridos entre parênteses, que têm o mesmo significado.

Na presente análise, conclui-se que o uso excessivo de termos complicados e desnecessários é uma realidade, reforçando a necessidade de simplificar a linguagem jurídica ao eliminar palavras que não contribuem e dificultam a comunicação. No entanto, ainda não estamos observando essa simplificação de forma completa. Ademais, em relação aos termos latinos, encontramos expressões que realmente prejudicam o entendimento do texto, como ilustrado nos seguintes exemplos:

Excerto 09:

(...) As condições da ação, enquanto requisitos para autorizar o julgamento do mérito de uma causa, são averiguadas mediante uma análise *in abstracto* do teor das principais peças processuais (petição inicial e contestação). (...)

(...) Suficiente é a análise e configuração *in statu assertionis* das letras de tais peças, destarte, para configurar a presença de tais elementos e iniciar uma incursão na matéria meritória. (...)

(...)de forma que mesmo aquela empresa que jamais foi empregadora de um obreiro pode revelar a legitimidade passiva *ad causum*, (...)

Sentença 04

Visualiza-se, no exemplo, que o primeiro termo destacado em itálico “*in abstracto*” que significa "em abstrato" ou "de forma abstrata". Essa expressão latina é comumente utilizada para descrever uma análise ou argumento que não está diretamente relacionado a uma situação específica, mas sim trata de conceitos, princípios ou regras, podendo ser facilmente substituída por “em abstrato” ou “geral”. Ocorre que, dentro da esfera jurídica, alguns operadores do Direito utilizam tal expressão de forma corriqueira. No entanto, a maioria da população a desconhece.

Ademais, a segunda expressão latina é muito utilizada no ramo jurídico para nos referirmos a análise que o Juiz deve fazer ao receber a petição inicial verificando se estão presentes as condições da ação, ou seja diz respeito ao estado em que uma afirmação ou declaração se encontra antes de ser comprovada ou refutada. Contudo, não faz parte do vocabulário da maior parte da população, que sequer compreende o que está sendo dito. Por consequência, seria interessante a sua substituição pelo termo "no estágio de alegação" ou "no estado de alegação".

Ainda se destaca um outro jargão muito conhecido na seara jurídica o qual se refere à capacidade do réu atuar como parte no processo, em outras palavras, é utilizado quando o réu não faz parte da relação jurídica de direito material que o autor invoca como base para sua pretensão. Logo, como uma forma de tornar o texto mais acessível, poderia ser substituído pela expressão “para o caso” ou “para a causa”.

Excerto 10:

(...) **DEFIRO**, pois, referida indenização, cujo *quantum* vem especificado na planilha anexa.

(...) Nesse contexto, descabe ao Juízo indicar qual a prova a ser produzida pelo autor no particular, pena de violação do princípio da imparcialidade judicial. Veja-se a correta jurisprudência que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso *sub judice*:

Sentença 07

Nesse último caso, percebe-se a inserção de termos amplamente conhecidos e utilizados no Direito. Por isso, torna-se difícil a retirada de tais expressões da fundamentação jurídica, logo, nesse caso, o magistrado poderia colocar entre parênteses os significados dos respectivos termos, quais sejam, “valor”, “com as devidas modificações” e “o caso atual” ou “o caso em discussão”, respectivamente, no intuito de trazer aos autos uma maior compreensão perante o jurisdicionado.

Dessa maneira, depreende-se da análise das sentenças supramencionadas que, em diversos trechos, seja no relatório, na fundamentação ou no dispositivo, ocorre a presença do famoso e conhecido juridiquês, traduzido a partir da utilização da linguagem técnica rebuscada, dos arcaísmos e latinismos. Nesse sentido, conforme afirmam Moreira; Martelli; Makowski; Stumpf (2010, p. 144):

O Direito depende do emprego de sua ferramenta funcional, qual seja, a palavra. Logo, o uso correto dos signos deve ser objeto de estudo dos operadores do Direito. A complexidade de linguagem não pode ser admitida à ciência que analisa e rege as relações sociais. A linguagem atual da ciência deve ser clara e objetiva, abandonando-se o uso excessivo de jargões, os quais poluem a linguagem jurídica, ofuscando os objetivos do intérprete e operador do direito.

Por conseguinte, baseando-se nas circunstâncias analisadas e enfatizadas, fica evidente a necessidade da implementação efetiva do discurso da simplificação da linguagem jurídica na prática e no dia a dia. Isso implica em uma mudança significativa para superar as barreiras persistentes relacionadas a esse tema crucial para assegurar direitos, cumprir deveres e promover uma maior interação entre o Judiciário e os cidadãos.

5.2 Fundamentação das decisões e uso da linguagem técnica em excesso

A fundamentação da Sentença é a parte que o juiz expõe as razões que o levaram a decidir de determinada maneira, os motivos que embasaram sua convicção. Conforme Leite (2018, p. 905) assevera, a fundamentação representa a base intelectual da sentença, ou seja, as razões que norteiam a decisão do magistrado. Nesse contexto, o juiz apresenta todo o seu raciocínio acerca da análise das questões processuais, das evidências apresentadas e das argumentações das partes, que constituem os fundamentos da decisão.

Seguindo essa linha de pensamento, Martins (2016, p. 522) salienta que “o juiz deve avaliar nas considerações os elementos probatórios presentes nos autos, desenvolvendo seu

raciocínio lógico, explicando por que decidiu de determinada forma, e indicando as normas jurídicas pertinentes ao caso em análise".

É evidente a importância desse elemento na formulação da sentença. Através da fundamentação do juiz, as partes envolvidas no processo podem entender o motivo pelo qual têm ou não direito a determinada decisão e, assim, decidir se discordam ou não, podendo recorrer quando considerarem necessário. Se não souberem os motivos pelos quais um direito foi negado, por exemplo, não terão como contestar em busca desse direito.

Entre os elementos essenciais da sentença, a fundamentação é o único previsto constitucionalmente (art. 932, IX, da CF). Conforme observado por Teixeira Filho (1996, p. 354), "a Constituição Federal impõe ao juiz a obrigação de indicar as razões jurídicas que embasaram sua convicção, visando evitar que as sentenças sejam arbitrárias". Portanto, a sentença trabalhista deve ser imparcial, sem interferências externas que possam influenciar o resultado do processo. Logo, a fundamentação dessas decisões segue os parâmetros estabelecidos na legislação trabalhista, e qualquer extrapolação desses limites pode acarretar a nulidade da decisão.

Na esfera da Justiça Trabalhista, devido à possibilidade de as partes exercerem a representação pessoalmente (*jus postulandi*), é crucial que o juiz utilize uma linguagem acessível e simples. Em vez de afastar as partes com termos complicados e excessivamente técnicos, o juiz deve tornar a linguagem um meio comum de comunicação, uma ponte que conecta o Judiciário às partes envolvidas. Ocorre que nas sentenças analisadas, observamos que não há diferença entre a motivação de sentenças proferidas nesses processos *jus postulandi*, no qual deveria imperar o princípio da simplicidade, das sentenças proferidas nos processos nos quais o trabalhador está assistido por advogado. Vejamos.

Excerto 11

(...) Defesa escrita pela parte reclamada (ID. a368180), arguindo, preliminarmente, a **Incompetência Material** da Justiça do Trabalho, a **Ilegitimidade passiva**, a ausência de indicação de pedido certo e determinado, a impugnação ao valor da causa, a coisa julgada e, prejudicialmente, a **prescrição bienal e quinzenal**. (...)

(...) A parte reclamante fez juntada de declaração de **hipossuficiência econômica**, alegando que no momento não dispõe de meios para custear as despesas com o processo (...)

Sentença 04

No exemplo supracitado destacamos as expressões “incompetência material”, “ilegitimidade passiva”, “prescrição bial e quinquenal” e “hipossuficiência econômica”, que foram utilizadas pelo magistrado, a primeira para se referir à situação em que uma demanda é proposta perante o juízo trabalhista. A segunda, ocorre quando uma pessoa ou entidade é acionada judicialmente como ré, mas não possui relação direta com o objeto da demanda ou não detém responsabilidade legal sobre a questão discutida. A terceira, faz menção ao prazo estabelecido pela legislação trabalhista para que o trabalhador exerça seus direitos na esfera judicial. A prescrição bial refere-se ao prazo de dois anos a partir da data em que ocorreu o fato que deu origem ao direito pleiteado e a quinquenal diz respeito ao prazo de cinco anos para que o trabalhador possa pleitear direitos que se renovam ao longo do tempo, como horas extras, adicional de insalubridade ou diferenças salariais. Por fim, a última expressão em destaque faz referência à condição de fragilidade financeira ou de recursos limitados de uma pessoa em relação a outra parte em uma relação jurídica.

Nesse caso, mesmo alguém de elevado grau de instrução, teria dificuldade para entender o que foi escrito pelo juiz, sendo necessário alguém com conhecimento técnico da área jurídica para traduzir. Esse estilo de linguagem cria uma barreira ao acesso à justiça, pois viola o princípio da simplicidade ao não tornar a linguagem utilizada nos procedimentos judiciais acessível às partes envolvidas.

Outras sentenças padecem do mesmo tecnicismo, exacerbado e desnecessário. Vejamos trechos de uma decisão que nega o pedido feito pelo autor (indeferir a petição inicial) e encerra o processo judicial sem que haja uma decisão sobre o direito pleiteado (julgar extinto o processo sem resolução de mérito).

Excerto 12

(...) Isso posto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito , nos termos da fundamentação. (...) Sentença 06

No trecho do excerto 12, observa-se que o magistrado não pode deixar de utilizar os termos técnicos para fundamentar sua decisão. No entanto ele deveria ter utilizado “ou seja” para explicar o que cada termo técnico significa deixando o texto mais acessível ao leigo. Por conseguinte, o magistrado estaria utilizando uma linguagem formal, porém acessível conforme a proposta da simplificação da linguagem, em que não se espera que o magistrado

assuma um estilo tosco, vulgar, sem conhecimento formal da língua portuguesa, mas que escreva com objetividade e clareza, respeitando o nível de linguagem de todos os sujeitos do processo, já que a parte autora não está assistida por advogado e por vezes se trata de pessoa mesmo escolarizada, mas sem conhecimento técnico.

Entretanto, Arrudão (2005) sustenta que muitas vezes, após uma audiência, as pessoas se aproximam do advogado com expressões de dúvida, indagando se saíram vitoriosas ou derrotadas no caso. Quando a parte está acompanhada por um advogado, ainda tem a quem recorrer para esclarecer o que foi dito pelo juiz. No entanto, o problema se agrava no processo em que a parte não dispõe desse suporte no âmbito da Justiça Trabalhista em especial no caso da reclamação *jus postulandi* em que o autor do processo, o qual foi sujeito da sentença transcrita, poderia não ser capaz de compreender a decisão do juiz e entender os motivos pelos quais seu pedido foi negado.

Excerto 13

(...) Juros e correção monetária conforme decisão tomada pelo e. **STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021**, observando-se ainda o recente julgamento do STF, em sede de **Embargos de Declaração na ADC 58, para aplicar SELIC** a partir do ajuizamento da demanda. (...)

Sentença 05

Nesse exemplo transcrito, o magistrado tem a intenção de explicar como serão calculados os juros e a correção monetária no processo em questão, de acordo com as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos conjuntos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. Além disso, a sentença indica que será observado o recente julgamento do STF, que ocorreu no contexto dos Embargos de Declaração na ADC 58, determinando a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir do momento em que a demanda foi ajuizada. Contudo, torna-se ininteligível, para o cidadão leigo, o uso de todo esse tecnicismo, o que gera mais um obstáculo para o acesso à Justiça, o ponto que não se compreende o que foi decidido.

No nosso entendimento, a mera substituição desses termos não seria suficiente para garantir a clareza da frase, até porque os termos não poderiam ser substituídos por sinônimos. Desse modo, seria necessária a reconstrução do parágrafo, com a explicação clara e objetiva dos motivos que levaram o magistrado a adotar tais taxas de juros ou suprimir tais

informações. Portanto, em certas situações, a própria técnica pode dificultar a compreensão, e o excesso de tecnicismo impede ainda mais a aplicação simplificada da linguagem jurídica nos dias de hoje, especialmente nas sentenças e decisões. Corroborando com a ideia o seguinte pensamento:

O que se vê, em geral, é pouca ou nenhuma preocupação com a simplicidade e clareza do texto jurídico. Ao contrário, confunde-se a elegância, erudição e a boa técnica que deve demonstrar um bom profissional, com prolixidade e rebuscamento. (LAGES, 2012, p. 171).

Dessa forma, o presente trabalho debruçou-se em analisar os exemplos de sentenças *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, oportunidade em que demonstrou existir, ainda nos tempos atuais, decisões que não aproximam o cidadão da justiça, prejudicando, por consequência, o exercício dos seus deveres. Dessa maneira, pode-se afirmar que:

É necessário entender que a decisão é um ato interpretativo que deverá revelar seu conteúdo e alcance exatos, tomando a forma declarativa ou imperativa para que atenda aos fins sociais. Por essa razão, para que a decisão se efetive, é necessário que a linguagem jurídica seja clara. Contudo, não sendo possível extrair o significado das palavras e interpretar o verdadeiro sentido da decisão, a própria linguagem poderá ser motivação de recurso para a instância superior (ASSIS; ARCHANJO, 2016).

Nesse contexto, é crucial que o conteúdo das decisões judiciais seja acessível e compreensível para aqueles que precisam interpretá-las e formar um juízo de valor. Ao analisar as sentenças examinadas, observa-se que tanto na fundamentação quanto em outras partes da sentença, várias palavras e expressões foram empregadas de maneira a dificultar a compreensão por parte dos cidadãos que não estão familiarizados com esse tipo de linguagem. Além disso, destaca-se que “infelizmente, numerosos são os casos em que se faz necessário indagar qual o espírito da decisão pois, embora mostre seu conteúdo, a linguagem é insuficiente ou incompreensível para revelar aos destinatários sua essência” (ASSIS; ARCHANJO, 2016, p. 56).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos com esta pesquisa analisar a aplicação da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças *jus postulandi* das Varas Tabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB, a fim de entender se essa cultura, difundida, principalmente, a partir do ano de 2023, com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, proposto pelo CNJ, vem sendo implementada nas decisões bem como se a linguagem atualmente empregada está sendo uma barreira entre o acesso à justiça e o cidadão brasileiro, que, no presente estudo, traduziu-se na forma do trabalhador, cidadão comum.

O estudo foi desenvolvido a partir da divisão em tópicos que partem de temas gerais para específicos, oportunidade em que houve a explanação acerca da linguagem jurídica, sua simplificação e acessibilidade, bem como o gênero de nossa análise, a sentença trabalhista, sua definição, composição e linguagem. Posteriormente, adentrou-se no tema do acesso à justiça e o *jus postulandi* ressaltando a importância da simplificação da linguagem jurídica. Por fim, foram feitas análises de sentenças *jus postulandi* das Varas Tabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB, com o intento de avaliar a linguagem empregada.

O problema da pesquisa consiste em entender se a simplificação da linguagem jurídica vem sendo implementada nas sentenças *jus postulandi* proferidas pelos magistrados das Varas Tabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB. O questionamento norteador da pesquisa também foi entender se os cidadãos sem formação jurídica que figurem como partes em um processo trabalhista, postulando sem a assistência de advogado, seriam capazes de entender, sem maiores dificuldades, as sentenças proferidas pelo magistrado? O que de fato que só será possível a partir da efetiva implementação da simplificação da linguagem jurídica nas sentenças *jus postulandi*.

Ademais, neste trabalho, apresenta-se como hipótese a insuficiência da simplificação da linguagem jurídica atualmente, dentro destas sentenças, bem como a existência de um purismo linguístico que dificulta seu entendimento pelo leigo. A hipótese de pesquisa foi confirmada durante tal análise, já que restou comprovada que a linguagem jurídica, ainda nos anos de 2019 até o ano de 2023, apresenta-se como uma barreira de acesso à justiça, impedindo que determinadas pessoas exerçam recebam seus direitos com facilidade.

Em vista disso, diante de tudo que foi analisado e apresentado, conclui-se que a resposta ao questionamento central deste estudo é negativa. A pesquisa constatou que os

cidadãos em questão não puderam compreender as decisões judiciais analisadas, devido ao uso do que é comumente conhecido como "juridiquês", que é uma linguagem caracterizada pela presença de latinismos, termos arcaicos e linguagem excessivamente técnica. Esse padrão de linguagem afasta a população do acesso ao sistema judiciário e dificulta a compreensão por parte dos leigos. Em resposta à questão sobre se a simplificação da linguagem jurídica está sendo implementada nas sentenças proferidas pelos magistrados das Varas Trabalhistas da Comarca de Campina Grande-PB, a constatação é que não está ocorrendo de maneira efetiva.

Ademais, é inadmissível que, entendendo a importância das decisões proferidas e sabendo que a efetivação do Direito também é feita por meio da linguagem, as sentenças continuem sendo incompreensíveis por seus destinatários. Todavia, sabe-se que não é uma tarefa fácil, também, para os magistrados proferir decisões que sigam quase que em sua completude a simplificação da linguagem jurídica, em virtude do linguajar próprio adquirido ao longo da profissão.

A presente pesquisa é de extrema contribuição para a sociedade e para a ciência, haja vista que do ponto de vista social coloca-se no epicentro da discussão a importância da utilização de termos simples, claros e de fácil entendimento pelos cidadãos mais leigos ao Direito, bem como a adoção da prática da simplificação da linguagem jurídica no intuito de promover o acesso à justiça e diminuir a distância entre o cidadão e o Judiciário proporcionada pelo aspecto da linguagem. No que diz respeito à relevância jurídico- científica, ultrapassa as fronteiras do direito processual penal e favorece as discussões acadêmicas tendo em vista que expõe ideias distintas acerca da aplicação da teoria na prática judicial.

Por fim, conforme apresentado na presente pesquisa, entende-se que a simplificação da linguagem é uma prática extremamente necessária, capaz de promover uma ampla interação entre o Judiciário e o jurisdicionado, de modo a permitir que o destinatário final, no caso do presente estudo - o cidadão trabalhador - possa compreender claramente os termos e as decisões judiciais que o afetam, promovendo assim o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARRUDÃO, Bias. O juridiquês no banco dos réus. *In: Revista Língua Portuguesa*, ano I. São Paulo: Segmento, 2005. p. 18-23.

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira da. A linguagem jurídica como instrumento de efetivação da justiça. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. Fábio Moterani, José Carlos Soares Castello Branco e Eduardo Rockenbach Pires (Coord.). São Paulo: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a. 6, n. 11, primeiro semestre 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALEXY, Robert. **Teorias dos direitos fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Campanha para a Simplificação da Linguagem Jurídica**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/book_premiados.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O judiciário ao alcance de todos**: noções básicas de *juridiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec Anna Blume, 2002.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A importância da simplificação da linguagem jurídica. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 17 ago. 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=34_&ver=8>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRONCKART, J. P. [1997]. Atividade de linguagem, textos e discursos: por um interacionismo sócio-discursivo. 1. ed. 3.ed. MACHADO, A. R.; CUNHA, P. (trad.). São Paulo: EDUC, 2003.

BRUYNE, P. **Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais: Os polos da prática metodológica.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça.** Correio Braziliense, 27 de Março de 2006. Disponível em: > <https://jfms.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica> < . Acesso em: 24 jan. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1988/Reeditado 2002

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do judiciário pela Linguagem Simples.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf> . Acesso em: 09 março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 351, de 4 de dezembro de 2023** – Institui no Conselho Nacional de Justiça o selo Linguagem Simples. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/portariaselolinguagensimples.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023** – Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 09 mar. 2024.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1986.

DINAMARCO, Cândido R. **Princípios e critérios no processo das pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo. (Org.). **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DUARTE, Rosália. **Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo**. Cadernos de pesquisa: São Paulo, 2002. p. 139-154.

KOCH, Ingedore Villaça. **A coesão textual**. 17. ed. São Paulo Contexto: 2010

LAGES, Margarida. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.55, n.85, p.169- 208, jan./jun.2012. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74745/2012_lages_margarida_desafios_linguagem.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 16 mar. 2024.

LEITE, Roberto Basilone. **O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional; 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: LTr, 2011.

LOURENÇO, Maria das Vitorias Nunes Silva. **A argumentação na petição inicial**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/16144>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual: análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**, Curso de Processo Civil, vol. 1. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual didático de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2015.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional administrativo**. 4. ed., atual. até a EC nº 53/06. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Nedriane Scaratti; MARTELLI, Flavia; MAKOWSKI, Rose Maria; STUMPF, Alana Carina. **Linguagem jurídica: termos técnicos e jurídiquês**. termos técnicos e jurídiquês. 2010. Disponível em: <https://files.core.ac.uk/pdf/12703/235124951.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. O juridiquês, em bom português. **Revista do TCE-PE**, v. 14, n. 14, p. 132-136, 2003. Mundo Educação. **Arcaísmo**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/gramatica/arcaismo.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2024.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Democratização começa com simplificação da linguagem jurídica**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/democratizacao_comeca_simplificacao_linguagem. Acesso em: 25 jan. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Júlia Giovana Mera da; MARTINS, Maria Eduarda Silva; SOUZA, Antonio Escandiel de. **A simplificação da linguagem jurídica e a garantia do exercício da cidadania**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Gledson%20Rawan/Downloads/304-Texto%20do%20Artigo-3386-1-10-20210424.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. rev. atua. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.

SOARES, Magda. **Letramento e alfabetização: as muitas facetas**. Revista Brasileira de Educação, n. 25, 2004.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectivas da Justiça do Trabalho. **Revista do TST**. Brasília, v. 67, nº. 4, out-dez. 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A sentença no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo:LTr, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIANA, José Ricardo Alvarez. **Simplificação da linguagem jurídica**. 2008. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/simplificacao-da-linguagem-juridica/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

VILLARIM, Priscila Rodrigues Moreira. **A aplicação do princípio da simplicidade nos julgados especiais: uma análise de sentenças da comarca de Campina Grande**. 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5910?mode=full>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ANEXOS

ANEXO A – Sentença 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd [REDACTED]
AUTOR: S. B. N.
RÉU: D. C. P. N. L. M.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

S. B. N. ingressou com reclamação trabalhista em face de **D. C. P. N. L. M.** afirmando que trabalhou para a reclamada de 30/04/2017 a 30/04/2018, sem que a empresa tenha providenciado a anotação da rescisão do contrato de trabalho na sua CTPS. Pede o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar a baixa do contrato na carteira de trabalho. Postula os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Notificada por edital, a reclamada não compareceu à audiência.

Alçada fixada com a inicial.

Em audiência foi dispensado o depoimento do autor, prejudicados o depoimento do réu e a proposta de conciliação.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pela ré.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Do valor dado à causa

Impõe-se de ofício a correção do valor atribuído à causa.

Em que pese não ser requisito formal da petição inicial da reclamatória trabalhista, é certo que com o advento da Reforma Trabalhista operado pela Lei n. 13.467/2017, o art. 840 da CLT passou a exigir a indicação certa e determinada do pedido com indicação de seu valor.

Assim, constato que o autor deu à causa o valor de R\$ 52.801,00, porém trata-se de ação sem proveito econômico, uma vez que o reclamante postula apenas a condenação do reclamado em obrigação de fazer (baixa do contrato de trabalho na CTPS), pelo que atribuo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DO MÉRITO

Da revelia

A reclamada não esteve presente na sessão inaugural de audiência, sucumbindo perante os princípios da concentração e eventualidade, ferindo de morte o contraditório.

Em assim sendo, aplica-se à ré as penas decorrentes da sua ausência injustificada, em especial a pena de confissão em relação a matéria de fato alegada como causa de pedir na inicial (art. 844, da CLT).

Todavia, o reconhecimento da confissão ficta não atinge toda e qualquer matéria fática, mas apenas aquela que se mostra verossímil.

Assim, a presunção nascida com a confissão ficta não é absoluta, a matéria de direito e a matéria de fato que não guarde o mínimo de

verossimilhança com a realidade devem ser apreciadas em cotejo com outros elementos dos autos, sempre em busca da verdade real e da justiça no caso concreto.

Sendo, assim, passo a analisar os autos.

Do contrato de trabalho

Comprovado o vínculo de emprego entre o autor e a empresa ré, tanto em razão da revelia da reclamada quanto devido à cópia da CTPS anexada pelo reclamante no ID 589b7a0, em que consta a admissão em 01/04/2017, no cargo de Motoboy.

A revelia da reclamada atribui presunção de veracidade aos fatos alegados pelo autor da ação. Assim, reconheço que o autor prestou serviços à reclamada até o dia 30/04/2018.

Não tendo o autor informado o motivo da rescisão do contrato de trabalho, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, declaro que a rescisão ocorreu por demissão imotivada.

Assim, reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período de 01/04/2017 a 30/05/2018 (considerando a projeção de 30 dias do aviso prévio - OJ TST nº 82, da SDI 1), na função de Motoboy, sendo demitido sem justa causa.

Considerando que a empresa se encontra em lugar incerto e não sabido, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho providenciar a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor no e-social.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, visto que o reclamante atua em *jus postulandi*.

Da gratuidade judiciária

À vista da declaração de hipossuficiência econômica contida na inicial, defiro, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, o pedido de justiça gratuita ao reclamante, com a consequente isenção de custas e demais despesas processuais.

Da tese das partes – art. 489, §1º do CPC

Os demais argumentos deduzidos nos autos pelas partes não são capazes de influenciar em conclusão diversa à fundamentada da presente decisão - art. 489, §1º, inciso IV do CPC c/c arts. 769 e 832 da CLT, conforme dispõe o os incisos IV a VI do art. 15, da Instrução Normativa do C. TST (IN n. 39/2016).

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento (uma vez que a devolutividade é ampla e de toda matéria impugnada, mesmo que não abordada na sentença, conforme leitura do art. 1.013, §1º do NCPC), e, ainda, sob falso argumento de omissão, obscuridade, contradição ou com base em erro de julgamento, ou ainda com a finalidade de reapreciação de provas ou do mérito, serão tidos como PROTELATÓRIOS, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária (art. 1.026, §2º do CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, resolve este juízo julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **S. B. N.** em face de **D. C. P. N. L. M.** para reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período de 01/04/2017 a 30/05/2018 (considerando a projeção de 30 dias do aviso prévio - OJ TST nº 82, da SDI 1), na função de Motoboy, sendo demitido sem justa causa.

Considerando que a empresa se encontra em lugar incerto e não sabido, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho providenciar a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor no e-social.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, visto que o autor atua em *jus postulandi*.

Tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela ré, no valor de **R\$ 10,00**, calculadas no percentual de 2% sobre **R\$ 500,00**, valor da causa, as quais dispensei em razão do valor irrisório.

Notifiquem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

CAMPINA GRANDE/PB, 25 de agosto de 2023.


Juiz do Trabalho Titular

ANEXO B – Sentença 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

ATOrd [REDACTED]
AUTOR: B. A. T.
RÉU: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE JOAO PESSOA LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA A TERMO** ajuizada por **B. A. T.**, já qualificados nos autos em epígrafe, em face da **CLINICA [REDACTED]**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi contratado em 21.07.2015, com CTPS assinada, para exercer a função de recepcionista, com dispensa em 15.10.2019. Aduz que ao receber as suas verbas rescisórias lhe foi informado que era devido a importância de R\$ 1.445,39 a título de FGTS, mas que a empresa não cumpriu com a obrigação, embora por diversas vezes a tenha procurado. Pelas razões que expõe, requer o pagamento de saldo do FGTS no valor de R\$ 1.445,39, acrescido da multa de 40%. Anexa documentos pessoais, consultas a conta vinculada e conversações no aplicativo What'sApp. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Devidamente citada, a reclamada requer a retificação do polo passivo, em razão da incorporação da [REDACTED] pela U. S. S. M. S.. Em sede de preliminar, argue a carência da ação, alegando que já se encontra satisfeita a obrigação. No mérito, argumenta a falta de interesse de agir, “porquanto a conta do FGTS pode ser livremente movimentada pelo Reclamante, bastando verificar os documentos anexos”. Anexa instrumento procuratório, atos constitutivos, extratos do FGTS e chaves de liberação. Requer a improcedência da ação.

Em razão do estado de calamidade pública imposto pela pandemia do COVID-19, com a limitação da prática de atos processuais, disciplinada pelo Provimento TRT SCR 02/2020, dispensada a realização de audiência.

Processo em ordem para julgamento.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

- PRELIMINARES

1) RETIFICAÇÃO DO POLO PÁSSIVO

A empresa U. S. S. M. S. demonstra, através dos contratos sociais e consulta ao CNPJ, a baixa da reclamada [REDACTED], e a sua assunção como responsável por todos os direitos e obrigações, decorrente do ato de incorporação.

Isso posto, proceda a Secretaria com a substituição do polo passivo, incluindo a empresa U. S. S. M. S. como reclamada.

2) VALOR DA CAUSA

Verifico, de início, excesso no valor atribuído à causa.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa, que ora arbitro em R\$ 2.869,54.

Proceda-se à Secretaria à retificação.

3) CARÊNCIA DA AÇÃO

A reclama argui em sede de preliminar a carência da ação, aduzindo a inexistência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, diante da livre possibilidade de movimentação da conta vinculada do reclamante. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Compulsando-se os autos, verifico que a ação foi promovida em 09.03.2020, enquanto que a chave de liberação prevê a disponibilidade do saque em 18.03.2020.

As condições da ação e os pressupostos processuais se encontram presentes, posto que a realização do depósitos e liberação da chave se deram em data próxima ao ajuizamento da ação, sem que se faça prova de que o reclamante tinha conhecimento quando do ajuizamento da ação.

Assim, rejeito a preliminar.

- MÉRITO

1) FGTS - VALORES DEVIDOS - PAGAMENTO

O reclamante alega que procurou a demandada por diversas vezes para que efetuasse o pagamento do saldo do FGTS e que sempre obteve repostas negativas. Aduz que a última promessa de pagamento foi para o dia 26.02.2020, porém não cumprida.

A demandada, por seu turno, alega que em razão de problemas operacionais, decorrentes da incorporação da reclamada Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda pela empresa Ultra Som Serviços Médicos, teve dificuldades na obtenção do extrato do FGTS e multa do trabalhador, o que contudo foi sanado após o reclamante ter fornecido a documentação em março/2020. Anexa extrato analítico da conta vinculada comprovando depósitos nos dias 28.02.2020 e 06.03.2020, referentes às competências atrasadas do FGTS e da multa (ID. 94d6ae6).

Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deverá ser certo, determinado e com **indicação** de seu valor. Verifico, inicialmente, que os depósitos efetuados pela reclamada na conta vinculada do autor, no total de R\$ 2.869,54, satisfazem os valores perseguidos indicados pelo reclamante na inicial, no montante de R\$ 2.023,54, já com a inclusão da multa de 40%.

Destaco que não verifico excesso no valores pagos pelo estabelecimento demandado, posto que a empresa é a detentora dos elementos necessários ao correto cálculo das verbas rescisórias, sendo-lhe, portanto, o ônus proceder ao devido recolhimento, que se demonstrou mais favorável ao trabalhador. Assim, satisfeita a totalidade da obrigação perseguida na inicial, declaro a quitação das citadas verbas, dando-lhe eficácia liberatória.

Importante destacar que o único objeto da ação é o pagamento do FGTS em atraso, não obstante os alegados embaraços que reclamante diz ter suportado em busca do recebimento da verba, cujo contrato se encerrou em 16.10.2019. Assim, resta prejudicada, por desnecessária, a apreciação do juízo quanto às razões da mora.

Isso posto, sem maiores delongas, julgo **procedente** o pedido de condenação ao pagamento do FGTS, com a inclusão da multa de 40%, no montante de R\$ 2.869,54.

Em razão da obrigação ter sido satisfeita durante o transcurso do processo, conforme se verifica do extrato analítico de ID. nº 94d6ae6, **declaro** a quitação do pagamento do saldo do FGTS, com a inclusão da multa de 40%, no montante de R\$ 2.869,54, com eficácia liberatória.

A Secretaria deverá proceder à liberação do pertinente alvará judicial, independentemente de trânsito em julgado.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS

Concedo, de ofício, com fulcro no art. 790, §3º da CLT, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, posto que a parte se encontra desassistida de advogado (jus postulandi).

Dispensar as custas processuais por parte da reclamada, em razão do seu diminuto valor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** a termo proposta por **B. A. T.** em face de [REDACTED], para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, o montante de R\$ 2.869,54, referente à saldo de FGTS e multa 40%. Ato contínuo, **DECLARO** a quitação do saldo do FGTS e da multa de 40%, objeto da ação, em razão da comprovação do recolhimento na conta vinculada do FGTS do trabalhador no decurso do processo, com efeitos liberatórios restritos ao objeto da inicial.

Benefícios da justiça gratuita concedidos, de ofício, à parte autora.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo e a expedição do pertinente alvará judicial, independentemente de trânsito em julgado.

Isento de custas e contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes pela vias legais, inclusive por contato telefônico, se necessário.

e

CAMPINA GRANDE/PB, 15 de junho de 2020.

[REDACTED]
Juiz do Trabalho Titular

ANEXO C – Sentença 3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

ATOrd [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED].

PROC. nº [REDACTED]

PARTE AUTORA: [REDACTED]

[REDACTED]

PARTE RÉ: [REDACTED]

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por [REDACTED]
[REDACTED] em face do [REDACTED], na qual alega e requer
o exposto na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Realizada audiência inaugural, estiveram presentes as partes
juntamente com seus respectivos advogados, ocasião na qual se realizou a primeira proposta
conciliatória, que restou frustrada.

A parte reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Juntaram-se documentos aos autos.

Na instrução, fora realizada a oitiva da reclamante e de testemunha, bem como fora determinada a realização de prova pericial médica.

Encerrada a instrução foram apresentadas razões finais.

Renovada a proposta conciliatória, também restou infrutífera.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Estabelece o § 3º do art. 790 da CLT, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, a parte contrária não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de invalidar o pedido. A revogação do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza. Sobre os artigos 4º e 7º da LAJ (Lei nº 1.060/1950), comentam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª edição, RT, p.1582:

§ 1º: 5. Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses (...)

Frise-se que a contratação de advogado particular não demonstra por si só a capacidade econômica da parte e nem mesmo consta como excludente legal do benefício da gratuidade de justiça, sendo este entendimento amplamente reconhecido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA REGULARMENTE APRESENTADA. CONCESSÃO.

Ao indeferir o pedido de gratuidade judiciária do reclamante porque assistido por advogado particular, e não por entidade sindical, a decisão rescindenda exigiu requisito não constante dos dispositivos legais que regulam a matéria. Ressalte-se que não se pode confundir a concessão do benefício da justiça gratuita com o direito de auferir honorários advocatícios. Para estes, sim, é que se exige a prova de miserabilidade cumulada com a assistência sindical, nos termos da Súmula nº 219 do TST. Já em relação à exigência da expressão "sob as penas da lei" na declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado, infere-se da leitura dos próprios dispositivos tidos por violados que sua ausência não inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita. Reforma-se o entendimento adotado na sentença rescindenda para conferir ao autor o benefício da gratuidade judiciária, e, por consequência, isentá-lo do recolhimento das custas processuais. (Processo: ROAR - 1011500-26.2007.5.02.0000 Data de Julgamento: 14/10/2008, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2008).

Ressalte-se que não há inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º, todos da CLT, uma vez que não impõem óbice ao acesso à Justiça.

Diante do exposto, concedo o benefício de gratuidade da justiça.

DO ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA DO TRABALHO/OCUPACIONAL)

Alega a parte autora que, em razão do trabalho, fora desencadeada patologia (Sinovite e tenossinovite não especificadas CID-10 M 65.9 e Síndrome do túnel do carpo (CID-10 G 56.0). Por conseguinte, requer a parte reclamante o pagamento de indenização por danos e reintegração ou indenização substitutiva.

A empresa, em sua defesa, alegou serem inverídicas as argumentações da parte autora, informando que as patologias não apresentam relação com o trabalho.

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 dispõe que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20 e 21 da Lei especificada estabelece:

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência:

a) o ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho;

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

No caso vertente, o laudo técnico pericial apresentou a conclusão seguinte:

Baseado no exame médico-pericial, na análise das atividades exercidas pelo autor, e em tudo mais que foi visto e examinado é possível concluir que:

A reclamante é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID - G56.0), no momento do exame, com limitação leve de movimentos, perda de força muscular e dores principalmente em punho direito.

A reclamante é portadora de síndrome manguito rotador (CID - M75.1), caracterizada pela tendinose do supraespinhal bilateral. No momento do exame apresentando limitação leve de movimentos, perda de força muscular e dores no ombro esquerdo.

A reclamante, no momento do exame, apresenta perda de sua capacidade laboral, de forma parcial e temporária devido limitação de movimentos, perda de força muscular e dores ao realizar os movimentos de punho direito e ombro esquerdo. A incapacidade é leve e pode ser revertida completamente com tratamento adequado.

Fica caracterizado o nexo concausal das atividades da autora com as patologias apresentadas, pois foi evidenciado sobrecarga dos ombros e punhos em suas atividades devido ao não uso de equipamentos de proteção individual e utilização de mobiliário que não está de acordo com a NR17. Não existe uso de headset, para atender ligações enquanto digita, obrigando os funcionários a apoiar o telefone entre o ombro e o ouvido, causando sobrecarga sobre ombro e coluna cervical, principalmente quando faziam a

atividade de telemarketing, passado toda a jornada sob tais condições. Também sendo no desenvolvimento das atividades de telemarketing principalmente o uso de mobiliário inadequado às normas regulamentadoras de ergonomia, como mostra a figura 03 deste laudo. Todas as informações sobre organização do trabalho, atividades, mobiliário e horário normal e horas extras prestadas pela reclamante foram corroboradas pelos paradigmas. Inclusive vários funcionários questionados têm queixas de ombros, punhos e coluna.

Diante da constatação de perda funcional parcial e temporária, o perito médico, instado a se manifestar sobre as formas de tratamento e tempo de recuperação, destacou:

A reclamante, no momento do exame pericial apresentava síndrome do túnel do carpo leve e síndrome do manguito rotador leve. O tratamento dessas patologias pode ir de conservador (medicamentos e fisioterapia) a invasivo (tratamento cirúrgico). No caso da reclamante, como se apresentava leve, a indicação era de tratamento conservador, com medicamentos, repouso e fisioterapia e se esperava uma recuperação total dos sintomas entre 03 a 06 meses de tratamento.

Registre-se que o perito efetuou minuciosa análise do quadro clínico e físico da parte reclamante - considerando, inclusive, antecedentes pessoais e ocupacionais, atestados, laudos e exames complementares - além do que respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados pelas partes, não havendo nos autos elementos que retirem do laudo pericial a segurança e a robustez necessárias à sua utilização como embasamento do julgado.

Sendo assim, restou configurada a doença do trabalho ventilada pela parte obreira, tendo o trabalho desencadeado, de forma decisiva, a patologia apresentada, mesmo que por concausa, mas fora constatado o impacto sobrecarga do labor para a eclosão e agravamento da doença. Além disso, o tempo para recuperação e alta médica, com tratamento medicamentoso, repouso e fisioterapia, seria de três a seis meses, vale dizer, seria deviso o

auxílio-doença acidentário e o reconhecimento do período de estabilidade provisória prevista no art. 188 da Lei nº 8.213/91.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante da constatação de acidente do trabalho, conforme explicitado no tópico precedente, considero oportuna a ressalva de que o sistema jurídico, ao assegurar a restauração do ato lesivo sofrido pelo empregado aos seus direitos de personalidade, permitiu que o respeito a esses direitos não se configurasse em mera declaração de direitos, dotando-os de eficácia.

O caráter punitivo traduz uma sensação de agradabilidade à vítima, que sabe haver o seu ofensor sofrido condenação, obrigado a responder pela lesão praticada contra um dado bem de sua vida, o qual repousa em direitos de personalidade. É o chamado "*punitive damages*".

O elemento compensatório residirá em uma dada soma em dinheiro ou em bens materiais que o ofensor conferirá ao ofendido, sem caráter de equiparação à dor sofrida, mas capaz de proporcionar uma satisfação que lhe alivie ou compense a perda de que foi vítima.

Estes dois aspectos atendem à própria natureza do bem lesado, ou seja, dos direitos de personalidade, direitos individuais fundamentais do homem. Tratando-se de um direito individual, a sua liberdade deve ser exercitada no sentido de pretender a reparação de acordo com os objetivos que entenda capazes de lhe permitir uma satisfação integral.

Consoante ensina Caio Mário da Silva Pereira, acha-se sujeito a indenizar outrem quer aquele que causa um prejuízo reduzido matematicamente, quer aquele que trouxe uma lesão de proporções elevadas. O que orientaria o sentimento de justiça, no que diz respeito ao dever de indenizar, é a violência ao direito ou o interesse do ofendido. Este

princípio está amparado na jurisprudência nacional e estrangeira (*in* Pereira, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. R. de Janeiro, Ed. Forense, 1988, p.39).

Todavia, como pondera ainda o ilustre jurista brasileiro, não é irrelevante a valoração do prejuízo, em atenção ao que se denomina de "princípio da reparação integral".

De acordo com José Raffaelli Santini, a reparação do dano moral mediante a condenação em dinheiro traduz uma ideia de permuta, com o que, procura-se suavizar a dor da vítima, a par de tentar-se punir e desestimar o ato ilícito do ofensor, não fazendo letra morta o princípio "*neminem laedere*" (*in* Santini, José Rafaelli. Dano Moral. São Paulo, Editora de Direito Ltda., 1997).

Ainda segundo com Caio Mário, a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e tendo em vista a situação econômica do causador da lesão e a situação pessoal do ofendido (*in* Pereira, Caio Mário da Silva, *op. cit.*, p. 60).

Com efeito, além dos casos de dano moral ressarcível, previstos no Código Civil, esse diploma autoriza a que o magistrado, mediante arbitramento, proceda à apuração do valor a ser conferido à vítima de quaisquer das lesões aos seus direitos de personalidade. É indispensável que, a luz do que dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, decida o juiz de conformidade com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Deve-se considerar, ao arbitrar o valor da condenação, entre outros parâmetros:

- a) a gravidade da lesão;
- b) a repercussão da ofensa no seio da comunidade na qual se inserem o ofensor e o ofendido;

c) a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor;

d) a situação econômica do ofensor e

e) a posição social ou política do ofendido.

José Raffaelli Santini sugere que o magistrado, utilizando-se do seu prudente arbítrio na fixação da indenização, considere as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes.

Na mesma linha de Santini está a concepção de Eduardo Gabriel Saad.

Maria Helena Diniz, por sua vez, indica alguns aspectos valiosos a serem tidos em conta pelo magistrado na apuração do valor a ser conferido ao ofendido na lesão de direitos da personalidade: a extensão e a proporção entre o grau de culpa e a situação econômica do que provocou a lesão; a situação econômica da vítima; a influência de acontecimentos exteriores ao fato prejudicial.

No caso prático em tela, o fato de a empresa ter exigido esforços repetitivos e com sobrecarga de peso, levando a autora a desencadear patologias sem o devido cuidado e acompanhamento ofende a honra e dignidade da pessoa humana e é suficiente à caracterização de danos extrapatrimoniais à esfera íntima da parte reclamante, já que a sua dimensão ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano a que está submetido o homem médio.

Com essas considerações, e levando em conta a natureza do dano, suas circunstâncias e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, e ainda o grau de limitação ao trabalho em razão da doença relativa ao labor, tendo o trabalho desencadeado, de forma decisiva, a patologia apresentada, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, quantia que julgo adequada à reparação do dano praticado.

DA RENTEGRAÇÃO

Pleiteia a reclamante a reintegração diante da constatação do acidente de trabalho. Assim, constatando-se que a autora, no momento da rescisão, apresentava patologia cujo tempo para alta médica seria de três a seis meses, conforme esclarecimentos prestados pelo perito (ID 1bec5a7 - Pág. 1), não poderia ser demitida a autora, inclusive em decorrência tempo de estabilidade provisória devida diante dos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, declaro a nulidade da dispensa, determinando a reintegração da reclamante. Defere-se, ademais, o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos da data da demissão até a efetiva reintegração, correspondentes aos salários, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, observado o princípio da congruência.

Diante da plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da postergação dos tratamentos de saúde, nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para que seja reintegrada a autor no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da presente decisão.

O pagamento dos salários de menais vantagens deferidas, relativamente ao período da demissão até a efetiva reintegração, deverão ser procedidos após o trânsito em julgado, limitando-se a reintegração imediata ao retorno efetivo ao labor.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS

Indefere-se o pedido de indenização relativa aos honorários contratuais, pois que, diante do *jus postulandi*, é faculdade da parte a contratação de advogado.

Quanto aos honorários de sucumbência, as regras previstas na Lei nº 13.467/2017 acerca dos riscos e ônus oriundos do ajuizamento da presente ação apenas se aplicam às demandas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor, o que ocorreu em 11/11/2017.

Dessa forma, diante dos termos do art. 791-A da CLT, julgo procedente o pedido para condenar a parte demandada ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Na mesma esteira, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor do pedido de indenização sobre os honorários contratuais.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

À luz do art. 832, § 3º, da CLT e do art. 28 da Lei nº 8.212/91, considero salarial a natureza das seguintes parcelas deferidas: salários do período do afastamento até a efetiva reintegração. Os demais títulos têm natureza indenizatória.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidem as contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1.

Juros de 1% ao mês incidentes a partir da data do ajuizamento da presente reclamação, observado o art. 883, da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e súmulas 200 e 439 do TST. Correção monetária de acordo com as súmulas 381 e 439 do TST e na forma da lei.

Diante dos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na RCL 22012 MC/RS, reconheço o IPCA-E como índice de correção monetária das

verbas laborais, com a devida modulação dos efeitos, sendo aplicados o TRD até 24/3/2015 e, após essa data, o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, nos termos da fundamentação supra, decido:

- 1) declarar a nulidade da dispensa, determinando a reintegração da reclamante;

- 2) deferir o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos da data da demissão até a efetiva reintegração, correspondentes aos salários, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, observado o princípio da congruência. O pagamento destes valores deve ocorrer após o trânsito em julgado;

- 3) julgar procedente em parte a demanda para condenar a demandada a pagar à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00;

- 4) julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização correspondente aos honorários contratuais;

5) condenar a reclamante e a demandada ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor em que cada parte foi sucumbente;

Defere-se a tutela de urgência referente à obrigação de reintegrar a reclamante no prazo de 10 (dez) dias após intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (art. 536, caput e § 1º e art. 537, ambos do CPC)

Considerando o grau de zelo profissional, a complexidade da matéria e a qualidade do laudo apresentado, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que, diante da sucumbência quanto ao ponto, deverão ser suportados pela reclamada.

Custas pela reclamada no importe de 2% sobre o valor da condenação, que provisoriamente arbitro no valor de R\$ 100.000,00.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros indicados na fundamentação, inclusive quanto a juros e correção monetária.

Intimem-se as partes e a União.

[assinada eletronicamente]

[Redacted]

Juiz do Trabalho

CAMPINA GRANDE, 26 de Novembro de 2019

[Redacted]

Juiz do Trabalho Substituto

ANEXO D – Sentença 4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd [REDACTED]
AUTOR: A. L. B.
RÉU: B. B. S.

SENTENÇA

Ausentes as partes,

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO

Trata a presente Reclamação trabalhista de pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes ajuizada por A. L. B. em face de B. B. S.A, por suposto ato ilícito praticado pelo Banco Reclamado. Sustenta, em breve síntese, que "... teve reconhecido a natureza salarial das verbas à títulos de Anuênios, por meio de reclamatória trabalhista, processo nº 0000807-04.2016.5.13.0024 ... Contudo, as referidas verbas não integraram o salário da quando de sua aposentadoria, posto que não recolhida a contribuição devida à PREVI, não tendo esta computado os valores recebidos do processo nº 0000807-04.2016.5.13.0024, que têm claríssima natureza salarial para fins de Salário Real de Benefício - SRB ...".

Defesa escrita pela parte reclamada (ID. a368180), arguindo, preliminarmente, a Incompetência Material da Justiça do Trabalho, a Ilegitimidade passiva, a ausência de indicação de pedido certo e determinado, a impugnação ao valor da causa, a coisa julgada e, prejudicialmente, a prescrição bienal e

quinquenal. No mérito, impugnou os pedidos autorais, pugnano pela improcedência da ação. Juntou procuração, carta de preposição e diversos documentos.

Impugnação à contestação (ID. a1803ad).

Não foi produzida prova oral. As partes declararam não ter outras provas a produzir.

As propostas conciliatórias restaram rejeitadas.

A instrução processual foi encerrada e os autos foram conclusos para julgamento.

É o necessário a ser relatado.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte reclamante fez juntada de declaração de hipossuficiência econômica, alegando que no momento não dispõe de meios para custear as despesas com o processo (fls. 20).

Com ao advento da lei 13.467/2017 é de responsabilidade da parte comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, sendo facultado aos juízos concederem tal benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, os documentos retratam que o reclamante recebe proventos de aposentadoria superior ao valor de 40% do teto da Previdência Social, porém os mesmos documentos comprovam que a parte autora tem descontado de sua remuneração quase a título de empréstimo consignado, quase 50% do valor de sua remuneração, o que nos leva a concluir que são verdadeiras as informações

prestadas pelo autor no sentido de que no não dispõe de meios para custear as despesas com o processo.

Assim, nos termos da Súmula 463 do TST, presume-se verdadeira a sua alegação de hipossuficiência econômica, principalmente, no caso de improcedência da demanda, quanto às condições econômicas de suportar o preparo recursal sem maiores dificuldades.

Sendo assim, defere-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado na petição inicial.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em defesa, a parte ré suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho para "... conhecer e julgar questões relativas ao complemento de aposentadoria - a principal questão de fundo e, desse modo, não terá competência para analisar questão assessoria envolvendo a previdência, que são os danos materiais, por se tratar de relação jurídica envolvendo o associado e a respectiva Entidade de Previdência Privada, não guardando qualquer vínculo com a relação de trabalho dos substituídos ...".

Sem razão.

A questão em exame foi enfrentada por E. TRT 13ª Região, e se encontra sedimentada no IUJ 0130224-19.2015.5.13.0000.

Nesse feito, restou decidido pela competência desta Justiça Especializada, para apreciar a presente matéria, entendimento atualmente consubstanciado na Súmula 35 desta Corte. Eis o teor:

JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DAS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS NAS AÇÕES TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho possui competência para apreciar e julgar os pedidos relativos ao recolhimento de contribuições destinadas a entidades de previdência privada fechada, decorrentes das condenações pecuniárias que proferir, ante a autorização prevista no art. 114, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria pacificada no âmbito deste Regional, afasta-se a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A parte ré arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sustentando que "... o complemento de aposentadoria (ou a cognominada indenização compensatória) não pode ser imposto ao Banco reclamado, tampouco as parcelas vencidas a este título, sendo o ex-empregador, portanto, parte ilegítima para responder por tais pretensões ...".

Prossegue, afirmando que "... é responsável tão somente pelas obrigações referentes ao contrato de trabalho, bem ainda, por suas contribuições que incidem sobre o salário para fins de manutenção do status de associado perante a PREVI; à PREVI, conforme previsão em seu estatuto, aprovado por seus associados (dentre eles a própria parte reclamante), incumbe o complemento previdenciário ...".

Sem razão.

As condições da ação, enquanto requisitos para autorizar o julgamento do mérito de uma causa, são averiguadas mediante uma análise *in abstracto* do teor das principais peças processuais (petição inicial e contestação).

Suficiente é a análise e configuração *in statu assertionis* das letras de tais peças, destarte, para configurar a presença de tais elementos e iniciar uma incursão na matéria meritória.

Merece ser salientado que a legitimidade ordinária para a causa não decorre da qualidade de empregado ou de empregador, mas sim da titularidade da pretensão em juízo (em relação a parte autora) ou da resistência oposta a esta pretensão (em relação a parte ré), de forma que mesmo aquela empresa que jamais foi empregadora

de um obreiro pode revelar a legitimidade passiva *ad causum*, caso seja constatado a presença de uma simples afirmação *in statu assertionis* de que a mesma é responsável pelos encargos trabalhistas devidos ao hipossuficiente. E tal situação ocorre no presente caso.

A temática, portanto, escapa aos limites de um mero juízo de admissibilidade acerca das condições da ação. Estas se encontram presentes. Resta apenas definir a autenticidade ou inautenticidade das alegações fáticas expostas pelos sujeitos processuais.

Como consequência de tais constatações, repele-se a preliminar arguida.

DA (NÃO) INDICAÇÃO DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO

Em defesa, a parte reclamada alega que "... O reclamante não cumpriu os requisitos legais estabelecidos no artigo 840, § 1º, da CLT considerando que não há indicação dos valores pretendidos a título reparatório. ... Ao menos deveria ter indicado um valor razoável e proporcional, próximo à expectativa monetária que possui ...".

Sem razão.

Em que pese no caso dos autos não ter havido indicação expressa e detalhada dos valores pleiteados, entendo que as normas processuais devem servir para o regular desenvolvimento da ação, não devendo ser aplicadas de forma rígida e desarrazoada, sobretudo na Justiça do Trabalho, onde se admite até mesmo o *jus postulandi*.

Por fim, decretar a extinção prematura do processo apenas por uma questão formal, afrontaria os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho.

Rejeito, pois, o acolhimento da preliminar em tela.

DA COISA JULGADA

Em defesa, a parte ré arguiu a prejudicial de coisa julgada, aduzindo que há identidade de pedido, partes e de causa pedir entre esta ação e a de nº 0000807-04.2016.5.13.0024. Requer que o processo seja extinto sem resolução do mérito em face da coisa julgada, com fulcro no artigo 485, V do CPC.

Para tal, suscita que "... o reclamante requer que o Banco reclamado seja compelido a indenizá-la por danos materiais, considerando que sofreu prejuízos em seu benefício complementar de aposentadoria por força do reconhecimento posterior da natureza salarial da verba paga a título de anuênios e reflexos reconhecidos judicialmente na reclamatória nº 0000807-04.2016.5.13.0024. Ocorre que aquele processo Transitou em Julgado em 27/08/2019, tendo sido realizada a quitação de todas as verbas, estando o feito arquivado ... o que pretende a parte autora é a mesma satisfação já contemplada em outra reclamatória, qual seja, o bem da vida resultante da recomposição matemática da reserva financeira junto à Previ.

Rejeita-se.

No caso dos autos não há se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que inexistente identidade entre a causa de pedir e os pedidos vindicados nesta ação e nos autos de nº processo nº 0000807-04.2016.5.13.0024.

Por tal motivo, afasto a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise dos pedidos vindicados na presente ação.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte demandada impugnou o valor da causa, aduzindo que "... o valor da causa foi indicado como R\$ 100.000,00. Porém, este valor

não corresponde ao benefício pretendido pelo reclamante, considerando que pretende receber a diferença de vários anos de contribuições à PREVI, conforme requerido no processo invocado. ...".

Sem razão.

É sabido que o valor da causa no processo laboral, se rve tão somente para definir o rito processual, seja para as ações de alçada de rito sumaríssimo ou ordinário.

Prejuízo algum houve à parte contrária.

Assim, rejeita-se.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

A parte ré requer a extinção do processo com resolução do mérito, arguindo a prescrição bienal, nos termos do artigo 487, II, CPC e artigo 7º, XXIX, CF/88.

Afirma que "... A pretensão ora formulada ocorre após o intervalo de dois anos do encerramento da relação laboral. Conforme se pode verificar dos registros funcionais, o contrato de trabalho se encerrou em 31/07/2015 e o ingresso da presente reclamação ocorreu em 10/02/2021, pelo que decorreram mais de dois anos do término contratual ...".

Em seguimento, sucessivamente, suscita a prescrição quinquenal, requerendo que sejam fulminados todos os pretensos direitos e reflexos que digam respeito aos períodos anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, por força do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A parte autora manifestou-se, alegando que "... a presente demanda não se apresenta como uma reclamação trabalhista, não reclama-se créditos trabalhistas, mas sim o pagamento de indenização por danos materiais, de natureza cível, decorrente de prejuízos previdenciários, o que por si atrai o regramento previsto no código civil e jurisprudência do STJ quanto ao tema ...".

Em seguimento, menciona que vige no nosso ordenamento jurídico a teoria da *actio nata*, segundo a qual o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial.

Cita, por fim, o REsp 1312736/RS o qual fixou entendimento repetitivo na Justiça Comum relacionado ao tema de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, através do Tema Repetitivo 955 do STJ, que transitou em julgado apenas em 28 de março de 2019 e que, assim, considerando o prazo prescricional de três anos descrito no inciso V do §3^a do art. 206 do CC, não havia se falar em prescrição.

Analisa-se.

Sobre o tema da prescrição, dispõem o inciso XXIX do art. 7.º da Constituição da República que o direito de ação, relativamente aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de emprego.

No caso em baila, em se tratando de créditos decorrentes da relação de trabalho, cujo pagamento é pleiteado a título indenizatório, a prescrição aplicável é a bienal, contada da data da rescisão contratual, não se identificando na hipótese nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Explica-se.

É que o término do contrato de trabalho do autor ocorreu em 30/07/2015, com a sua aposentadoria, tendo sido a presente ação proposta em 10/02/2021, portanto, mais de 5 (cinco) anos após o fim do liame empregatício, de maneira que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição bienal extintiva.

Por amor ao debate, saliento que não merece guarida as invocações do reclamante acerca do julgamento do Recurso Especial 1.312.736/RS, o qual estabeleceu que "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria"; e que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho".

É que tal decisão não tem o condão de alterar a regra constitucional relativa à incidência da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, da CF), por não apresentar qualquer disposição específica, tampouco qualquer modulação, nesse sentido.

Ressalto, ainda, que não havia qualquer óbice ao ajuizamento de ação, na Justiça do Trabalho, a postular os reflexos em regime de previdência privada complementar, ou a indenização por conta de diferenças a esse título, antes do julgamento do REsp 1.312.736/RS.

Face ao exposto, não acolho a teoria do reclamante de que a *actio nata* emergiria apenas com o advento de tal decisão.

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem-se que a pretensão é fulminada pela prescrição bienal, a teor do artigo 7º, XXIX, da CF.

Face ao exposto, extingue-se o processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição bienal, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condena-se a parte demandante a pagar ao advogado do réu, honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT, na razão de 10% do valor da causa.

Arbitrou-se esse percentual, considerando, na forma do § 2º desse art. 791-A da CLT, os seguintes critérios: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tratando-se a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a obrigação referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo os presentes autos serem arquivados definitivamente.

Entretanto, poderá a dívida ser executada somente se, no prazo de até 2 anos contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se tal obrigação da parte reclamante, independentemente de declaração judicial, após decorrido o mencionado prazo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, decide-se:

Conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante;

Afastar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva *ad causam* e coisa julgada, e;

Extinguir com resolução do mérito a Reclamação Trabalhista ajuizada por A. L. B. em face de B. B. S.A, face à prescrição bienal acatada, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Condena-se a parte demandante a pagar ao advogado do réu, honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT, na razão de 10% do valor da causa. Tratando-se a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, a obrigação referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo os presentes autos serem arquivados definitivamente. Entretanto, poderá a dívida ser executada somente se, no prazo de até 2 anos contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se tal obrigação da parte reclamante, independentemente de declaração judicial, após decorrido o mencionado prazo.

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$ 2.000,00, e dispensadas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados.

CAMPINA GRANDE/PB, 11 de maio de 2021.


Juiz do Trabalho Titular

ANEXO E – Sentença 5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd [REDACTED]
AUTOR: E. S. G.
RÉU: O. C. E.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por E. S. G. em face de O. C. E., alegando ter sido demitido enquanto portador de doença ocupacional. Pediu a procedência do feito. Valor dado à causa. Procuração e documentos foram apresentados.

Aberta a assentada e relatado o processo, não houve conciliação.

Determinada a juntada de todas as decisões referentes ao processo [REDACTED], com dispensa de prazo para manifestação pelas partes.

Dispensados os depoimentos.

As partes informaram não haver provas testemunhais.

Encerrada a instrução, por inexistirem outras provas a serem produzidas.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta de acordo.

É o breve relato.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da limitação da condenação ao valor atribuído na inicial

O reclamante defende a possibilidade de indicação dos valores pleiteados por mera estimativa, requerendo que a condenação não se limite ao valor da causa.

O TRT da 13ª Região, aplicando subsidiariamente a exceção prevista no § 1º do art. 324 do CPC, tem admitido que o pedido seja genérico quando os documentos necessários à liquidação estão em poder da reclamada.

Contudo, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que os pedidos formulados na petição inicial podem ser facilmente calculados.

Por outro lado, com o advento da Lei no. 13.467/2017, houve alteração do parágrafo 1º. do art. 840, no qual consta que o pedido "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*".

É esse o entendimento do TRT da 13ª Região, conforme recente precedente a seguir transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. (...) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. Existindo pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de forma que a condenação em quantia superior à fixada na exordial caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. (...) Redator(a): Desembargador(a) Paulo Maia Filho, Julgamento: 17/12/2019, Publicação: DJe 20/01/2020 .

Assim sendo, o valor atribuído pelo reclamante a cada uma de suas pretensões formuladas na inicial integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado, de forma que na eventualidade de ser acolhido cada pedido, há de se observar o respectivo valor postulado na petição inicial, diante da previsão dos arts. 141 e 492 do CPC.

Da conexão entre o processo [REDACTED] e o presente feito

Preliminarmente, a reclamada requereu a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado do processo [REDACTED], alegando que o desfecho do presente feito dependia diretamente daquele, em razão da identidade das causas de pedir (doença ocupacional).

Não há risco de decisões conflitantes, uma vez que o processo 00 [REDACTED] já possui sentença transitada em julgado.

Da falha da representação

Ainda que a procuração de ID. 2242675 - Pág. 2 não conste a qualificação do autor, entendo que sua assinatura é capaz de suprir os dados que podem ser encontrados em outros documentos, principalmente no âmbito desta Especializada, em que é possível o *jus postulandi*, em que se declara nulidade apenas em havendo prejuízo e não sendo capaz de suprir o ato, e em que o autor compareceu às assentadas acompanhado de advogado (*apud acta*).

Rejeito.

Da indenização do período de estabilidade provisória no emprego decorrente de doença ocupacional

Sustentou o reclamante que, admitido pela reclamada em 16/04/2013, na função de pedreiro, laborando com assentamento cerâmico, adquiriu, durante o contrato de trabalho, doença ocupacional, que, inclusive, já foi reconhecida em processo anterior com sentença transitada em julgado ([REDACTED]).

Prossegue narrando que, não obstante as enfermidades, a reclamada resolveu dispensá-lo sem justa causa em 30/04/2020 (baixa da CTPS em 20/06/2020), mesmo ciente da estabilidade no emprego.

Defende a ilegalidade da dispensa e requer pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário.

Por seu turno, a reclamada sustenta que a perícia concluiu não existir incapacidade para o trabalho, que as enfermidades da coluna dorsal não podem ser atribuídas a causas laborais, e que em relação às doenças na coluna lombar haveria meronexo de concausalidade.

Defende que as protusões discais são “*resultado de alterações dos discos intervertebrais, estando associada a fatores genéticos e degenerativos*”, tanto que a perita constou que são consideradas “*multicausal, degenerativas e inerentes ao processo de envelhecimento*”.

Informa que, conquanto tenha sido reconhecida a concausalidade, o laudo teria alegado “*que a intensidade de exposição ao risco foi efetivamente capaz de*

agravar a doença, contudo, contraditoriamente, constatou a ausência de sinais e sintomas característicos da doença alegada”, o que configuraria uma contradição.

Acresce que o autor só tirou atestado de 15 dias (o de 150 dias é posterior à demissão), nunca apresentou documentos médicos na empresa, sempre recebeu EPIs, foi declarado APTO em todos os atestados de saúde ocupacional, além do que a empresa realiza os programas PCMAT e PCMSO de forma periódica.

Examino.

No caso dos autos, restou comprovado, através de laudo pericial elaborado nos autos do processo (0000347-26.2020.5.13.0008), o nexu de concausalidade entre o labor do reclamante na ré e a enfermidade na coluna lombar.

Em seu laudo, a Dr^a. [REDACTED] S, após analisar os antecedentes profissionais, os dados do contrato vergastado, as atribuições desempenhadas, informou que:

“A) [...] No momento da perícia NÃO foram encontradas manifestações clínicas como limitação de amplitude de movimento e déficit de força muscular. Desta forma, o Reclamante NÃO apresentou incapacidade funcional.

B) De acordo com os parâmetros da CIF/2003, o Reclamante E. S. G., atualmente NÃO é portador de Incapacidade Funcional, pois, segundo a CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF), a função mobilidade articular e a função força NÃO apresentaram déficits destas funções para as estruturas da coluna dorso-lombar.

C) QUANTO ÀS DOENÇAS DA COLUNA DORSAL [...] NÃO EXISTE NEXO DE CAUSA ENTRE AS DOENÇAS ALEGADAS (escoliose edisco-osteofitária) E A ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE PARA A RECLAMADA.

D) QUANTO À COLUNA LOMBAR [...] NÃO podem ser atribuídas EXCLUSIVAMENTE à atividade laboral, uma vez que, de acordo com a literatura médica apresentada, estas patologias são consideradas, muitas vezes, multicausal, degenerativas e inerentes ao processo de envelhecimento [...] PORÉM, após análise do ambiente de trabalho, observou-se que durante seu desempenho para a empresa a atividade desempenhada pelo autor realmente envolvia movimentos de flexão e ou posições forçadas da coluna lombar que pudessem causar algum dano à

articulação alegada. Diante disto, concluo que: EXISTE NEXO DE CONCAUSA ENTRE AS DOENÇAS ALEGADAS (protrusões discais) E A ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE PARA A RECLAMADA.

E) SE FAZ NECESSÁRIO FINALIZAR ESCLARECENDO QUE, mesmo diante da atual ausência de sinais e sintomas característicos da doença alegada (limitação da amplitude de movimento e déficit de força muscular), durante avaliação pericial, ficou comprovada que, após perícia in loco, a forma como o trabalho foi exercido pelo Autor, durante os 07 anos de trabalho para a Empresa Ré, foi elemento crucial para o estabelecimento do NEXO CONCAUSAL, uma vez que, a intensidade de exposição ao risco foi efetivamente capaz de agravar a doença, favorecendo a predisposição para a eclosão da patologia”.

Na sentença de mérito do referido processo, constou a seguinte fundamentação:

“Diante disso, restou demonstrado que as condições de trabalho impostas pela reclamada ao reclamante influenciaram no agravamento de seu quadro clínico, revestindo-se assim de nítida concausa determinante da doença profissional [...]”

A segunda instância apenas reduziu a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Ora, dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que o segurado, após sofrer acidente do trabalho, tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

São pressupostos para a garantia provisória no emprego, tão-somente o afastamento por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do liame empregatício. Inteligência da súmula nº 378 do c. TST.

Registre-se inexistir margem para discussão sobre a origem ocupacional da doença, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida e decida no processo (0000347-26.2020.5.13.0008), cuja sentença inclusive já transitou em julgado.

No caso dos autos, há, no ID. c19c98b - Pág. 5, referência aos seguintes documentos pertinentes à região lombar: ressonância magnética datada de 09/03/2020, laudo de 23/06/2020 (CIDs M47, M51.1 e M54.1) e atestados médicos de 15 dias em (CID G55.1) e de 150 dias em 23/06/2020 (M47, M51.1 e M54.1).

Verifica-se, pois, que, por ocasião da rescisão contratual (abril de 2020), ainda havia enfermidade, ainda que não haja manifestação clínica quando da confecção do laudo.

Cabe ressaltar que o fato do reclamante não ter sofrido redução da capacidade laborativa permanente não obsta o reconhecimento da estabilidade, pois a incapacidade não é pressuposto para o reconhecimento da garantia provisória no emprego, mas apenas o adoecimento com causa ou concausa laboral.

Ademais, tendo transcorrido o período de estabilidade provisória, entendo não ser devida a reintegração.

Nesse sentido, cabe destacar precedente daquela Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. (...) AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência na petição inicial de pedido apenas de pagamento a indenização substitutiva pelo período de estabilidade provisória - ainda que ainda não exaurido - sem o pedido de reintegração não caracteriza renúncia tácita ao direito à estabilidade no emprego. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1479-55.2010.5.01.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2019).

Ante o exposto, defiro indenização substitutiva do período de estabilidade no emprego, correspondente ao valor de doze meses de salários contados da data da dispensa, com reflexos sobre férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS +40%.

Indevidas as repercussões sobre RSR por se tratar de empregado mensalista, e sobre aviso prévio, posto que já concedido na modalidade indenizada.

Para fins de cálculo, considerar remuneração constante do TRCT no importe de R\$ 2.358,69, tendo em vista que essa foi a remuneração média utilizada como base de cálculo de férias vencidas e de aviso prévio indenizado (4009,77/51*30= 2.358,69).

Das considerações finais

Considerando o valor do salário pago durante o contrato, presume-se a percepção de contraprestação pecuniária inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou insuficiência de recurso, pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Considerando que a ação foi proposta após 11/11/2017 e a procedência parcial da pretensão autoral, defiro os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% ao advogado do autor, sobre o crédito deste.

Indeferem-se os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à parte adversa e a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo e. STF, no julgamento da ADI 5766.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, na Reclamação Trabalhista proposta por **E. S. G.** em face de **O. C. E.**, **decido:**

a) Rejeitar as impugnações.

b) Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, conforme art. 880 da CLT, os seguintes títulos, observados os limites dos pedidos e causa de pedir (arts. 141 e 492 do CPC): indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, correspondente ao valor de doze salários devidos a partir da data da dispensa, mais reflexos sobre férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS +40%.

c) Deferir os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% ao advogado do autor, sobre o crédito deste.

d) Deferir os benefícios da Justiça Gratuita à parte acionante.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites dados a cada um dos pedidos na exordial.

Juros e correção monetária conforme decisão tomada pelo e. STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, observando-se ainda o recente julgamento do STF, em sede de Embargos de Declaração na ADC 58, para aplicar SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

As contribuições previdenciárias deverão utilizar, como base de cálculo, as parcelas integrantes do salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, observadas as atualizações previstas em legislação específica. Autoriza-se a dedução da cota da parte reclamante, limitada às diferenças entre o que já foi deduzido e o teto de contribuição (Súmula 368, do c. TST).

O imposto de renda recairá sobre as parcelas tributáveis, calculado mês-a-mês, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, e deverá ser deduzido quando o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora. Não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios (OJ-SDI1-400, do c. TST).

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha em anexo.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se o valor apurado a título de contribuição previdenciária for superior a R\$ 20.000,00, nos termos das Portarias nº 582/2013, do Ministério da Fazenda, e nº 839/2013 da Procuradoria Geral Federal.

Notifiquem-se as partes.

CAMPINA GRANDE/PB, 07 de abril de 2022.


Juiz do Trabalho Substituto

ANEXO F – Sentença 6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Processo ATSum [REDACTED]

AUTOR: J. H. N. P.

RÉU: C. R. A. C. L.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Devidamente intimada para apresentar procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu a exordial, a parte reclamante se quedou inerte.

Assim, não tendo a parte autora regularizado a sua representação processual ou exercido o *jus postulandi*, impõe-se o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com apoio no CPC, artigo 330, inciso IV, c/c os artigos 320, 321 e 485, inciso I.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Custas processuais no valor de R\$ 381,15 (trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos) calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em razão do benefício da justiça gratuita que ora concedo.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINA GRANDE/PB, 13 de maio de 2020.

[REDACTED]
Juiz do Trabalho Substituto

ANEXO G – Sentença 7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATSum [REDACTED]
AUTOR: G. A. S.
RÉU: P. C. L.

7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

PROCESSO Nº [REDACTED]

SENTENÇA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA REVELIA E SEUS EFEITOS

A ausência da parte ré na audiência de conciliação e instrução do dia 01.06.2021 (Id. 0185795), não obstante regular e validamente notificada (Id. 22db32a), importa revelia e confissão quanto a matéria fática exosta na inicial, nos termos do artigo 844 da Consolidação. Nesse quadro, ratifico o indeferimento do pedido de adiamento da audiência formulado na peça de Id. 4fe0c1e, pelos fundamentos expostos naquela audiência de Id. 22db32a.

Ressalto, ademais, que o adiamento de audiências é disciplinado sobretudo pelo artigo 362 do Código de Processo Civil, encerrando *faculdade* do Juiz (“...poderá ser adiada...”), além do que persiste o *jus postulandi* pessoal das partes no processo do trabalho, no qual a empresa pode (e deve) ser representada por preposto devidamente habilitado (e não por advogado), exegese do artigo 843, § 1º, da Consolidação. Transcrevo ementa assente do TRT da 13ª Região na espécie:

“RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A norma

consolidada consagra o princípio diretivo do magistrado (art. 765 da CLT), que tem ampla liberdade para determinar o adiamento da audiência, caso ocorra motivo relevante e que não se submeta ao mero capricho das partes. Desse modo, não há nulidade a sanar (cerceamento do direito de defesa) em decisão que, examinando pedido, de forma fundamentada e na esfera do poder diretivo do magistrado, indeferiu o adiamento de audiência, pautada em aspectos fáticos e no princípio da razoabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT da 13ª Região, Processo RO nº 0002400-33.2014.5.13.0026 , Rel. Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO. Disponível em:<https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/consulta>. Acesso em 26.06.2021).

Segue-se que toda a matéria exposta na inicial é eminentemente fática e deve ser apreciada de conformidade com os elementos de prova constantes dos autos, mormente interrogatório do autor. Passo, pois, ao exame dos aspectos da lide, considerando o estado dos autos.

1.2. VERBAS RESILITÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. ANUÊNCIA TÁCITA DO EMPREGADO. AUTONOMIA DA VONTADE. EFEITOS

Vejo dos autos que a demanda refere-se ao pagamento de títulos resilitórios consequentes à despedida injusta do obreiro, conforme se observa da petição inicial (lds. c10b1b2 e 24adf23). Nesse quadro, sustenta o demandante que *“...até a presente data, não foi pago o valor referente às verbas rescisórias, inclusive o seu FGTS não foi depositado corretamente, pois faltaram meses recolhidos, como também não foi paga a multa de 40% do FGTS”* (ld. c10b1b2, p. 03; ld. 24adf23, p. 02).

Entretanto, embora sustente que não concordou com o parcelamento de suas verbas resilitórias, o vindicante afirmou, no interrogatório:

“que reconhece como sendo sua a assinatura constante do TRCT de Id. de73bdc, p. 02; que reconhece que recebeu o valor constante do TRCT de Id. de73bdc, p. 01, de forma parcelada, isto é, em quatro parcelas; que reconhece que recebeu as parcelas de R\$ 1.112,13, conforme documentos de Id. 99eca3d” (Id. 0185795, p. 02).

Assim, entendo que, ao subscrever o TRCT de Id. de73bdc, p. 02, e reconhecer o recebimento dos valores constantes dos documentos de Ids. 3077549/99eca3d, sem qualquer ressalva ou questionamento, o vindicante anuiu, ainda que tacitamente, com o parcelamento realizado quanto ao pagamento de suas resilitórias, incidindo, na espécie, a autonomia da vontade prescrita no artigo 444, celetário. Consequentemente, ao contrário do que consta na inicial, o autor recebeu sim o pagamento objeto da rescisão contratual, conforme comprovado no processo.

De lembrar que, após a edição da Lei nº 13.467/2017, a dispensa imotivada e consequente pagamento das resilitórias prescinde de homologação sindical, hermenêutica do artigo 477, § 4ª, combinado com artigo 477-A da Consolidação. Corolariamente, entendo quitados os títulos resilitórios lastreados no TRCT de Id. de73bdc, subscrito e reconhecido pelo demandante.

Restam, dessarte, **INDEVIDOS** os pedidos de aviso prévio integrativo, férias+1/3 integrais e proporcionais da contratualidade, décimo terceiro integral e indenização do artigo 477, § 8º, CLT. **INDEVIDA**, ainda, a indenização do artigo 467, celetário, ante a controvérsia produzida pela ré (Id. b3cf88c).

Em relação ao FGTS+40%, os documentos de Ids. 344791c, pp. 01/03, e de73bdc, p. 08, comprovam os depósitos até novembro/2019, contemplando a última em setembro/2019, último mês trabalhado. Resta, pois, a quitação da indenização de 40% do FGTS, não comprovada nos autos, conforme se observa do caderno processual. **DEFIRO**, pois, referida indenização, cujo *quantum* vem especificado na planilha anexa.

1.3 JUSTIÇA GRATUITA

Postulação do vindicante (Id. 24adf23, pp. 02 e 06). Entretanto, no processo do trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita é regulada por lei específica, qual seja, Lei nº 5.584/70, artigo 14. Assim, ante o critério da especialidade a que alude *Helena Diniz*, restam inaplicáveis as Leis nº 1.060/50 e 7.115/83, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Transcrevo cátedra lúcida da eminente professora:

“ESPECIALIDADE. 1. Teoria geral do direito. a) critério para solucionar antinomia aparente de norma, que visa a consideração da matéria normada, com os recursos aos meios interpretativos. Por esse critério, a lei especial prevalece sobre a geral. Tal critério é uma decorrência do princípio constitucional da isonomia, para solucionar aparente conflito de normas, tratando desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente, apelando, para isso, à *ratio legis* (...); b) qualidade própria de uma espécie que se opõe à generalidade” (Cf. **Dicionário Jurídico**, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 385).

Segue-se que referida Lei nº 5.584/70 prescreve que tal benefício é condicionado à assistência sindical e ao recebimento pelo trabalhador de salário de

valor inferior ao dobro do mínimo legal, sendo *cumulativos* referidos requisitos. Tal não é obviamente o caso dos autos, já que o demandante vem a Juízo patrocinado por advogados particulares (Id. 3d5adbd). Veja-se a seguinte ementa do TST no particular:

“Nos termos do art. 14 da L. 5.584/70 a assistência judiciária a que se refere a L. 1.060/50 será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica” (TST, RO-MS 153.674/94.1, Rel. Min. VANTUIL ABDALA. Apud CARRION, in **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 30a ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 597)

Não bastasse, haveria necessidade do vindicante *comprovar* (e não apenas declarar) insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, nos termos do § 4º do artigo 790 da Consolidação, com alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, norma processual de aplicação imediata e perfeitamente alinhada à Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV). Restam, pois, descabidas as alegações autorais em contrário.

Segue-se que o demandante em nenhum momento comprovou situação de miserabilidade quanto ao eventual pagamento das custas, conforme se observa do caderno processual. Nesse contexto, descabe ao Juízo indicar qual a prova a ser produzida pelo autor no particular, pena de violação do princípio da imparcialidade judicial. Veja-se a correta jurisprudência que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso *sub judice*:

“HONORÁRIOS DE AJ. Inexistindo prova da situação econômica de empregado que percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, inviável o benefício da AJ e honorários respectivos. Aplicação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (...)”. (TRT da 4ª Região, Processo RO nº 0092100-19.1998.5.04.0903, Rel. Des. VÂNIAMATTOS. Disponível em <http://trt4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 03.12.2015).

INDEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Postulação de ambas as partes (Id. 24adf23, p. 07; Id. b3cf88c, p. 10). **DEFIRO** os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados de ambas as partes, ante a sucumbência recíproca, da seguinte forma: a) cinco por cento (5%) sobre o *quantum* da condenação aos advogados do autor; b) cinco por cento (5%) sobre o proveito econômico obtido pelo réu no tocante ao indeferimento dos títulos constantes do item 1.2., precedente, considerando os valores correspondentes expostos na inicial (24adf23, pp. 06/07). Tudo com fundamento no artigo 791-A, e seus §§ 2º, 3º e 4º da Consolidação Trabalhista, com alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017. O *quantum* dos honorários ora deferidos vem especificado na planilha anexa, vedada a compensação.

2. DISPOSITIVO

Por tal exposto e considerando o que dos autos consta, hei por bem decidir
o seguinte:

